

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI 83.º DA REPÚBLICA — N. 22.444 BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1973

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO

DESTACADO

PORTARIAS
Do Departamento Esta-
dual de Estatística
Da Secretaria de Estado
de Saúde Pública

—XXXX—

RESOLUÇÕES Ns. 143 e
145/73

Da Universidade Federal
do Pará — (Conselho
Universitário)

—XXXX—

ESCRITURA DE CONS-
TITUIÇÃO DE SOCIE-
DADE ANÔNIMA
De Marruá — S.A. Agro-
Pecuária

—XXXX—

ACÓRDÃO Ns. 1.570 a
1.580

Do Tribunal de Justiça

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,
respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PAGINAS: 13 e 14

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Contratos Ns. 15 e 16/72

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA PORTARIA N. 1

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a funcionária Helena de Araújo Barros, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, Padrão E, lotado no Departamento Estadual de Estatística, da Secretaria de Estado de Governo, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado um período de licença especial,

CONSIDERANDO que o Decreto 368 de 30 de novembro de 1948, que regula a concessão destas licenças e

atribui aos Chefes das Repartições, competência para designar a época em que as mesmas podem ser gozadas,

RESOLVE, determinar de comum acordo, que a parte da licença especial, no total de sessenta (60) dias, seja gozada de 04 de janeiro a 04 de março do corrente ano de 1973.

Departamento Estadual de Estatística do Pará, 03 de janeiro de 1973.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Hugo de Almeida

Diretor

do Deptº de Administração
Ciente: — Helena de Araújo Barros Resp. p/ Exped. do DEE.

(G. Reg. — n. 54)

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 700

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:—

TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 666, de 1º de dezembro de 1972, que admitiu César Augusto Assad, como Diarista, para prestar serviços como Atendente, em virtude de ter o mesmo declinado do lugar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 12 de dezembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 56)

PORTARIA N. 709

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:—

DESIGNAR o Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Médico Veterinário, matrícula n. 202.228, Chefe do Serviço Veterinário da Divisão de Higiene da Alimentação do Departamento de Serviços Especiais, desta Secretaria, para responder pela referida Divisão durante o impedimento do titular, que se encontra em gozo de férias regulamentares a partir de 15 de dezembro do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 15 de dezembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 56)

PORTARIA N. 711

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:—

DESIGNAR o Sr. Vicente Paulo da Silva, Diretor da Divisão do Material, matrícula n. 202.125, Waldomiro Gama Alves, Escrevente, matrícula n. 202.089 e Lúcia Souza da Costa, Escrevente Datilógrafo, matrícula n. 226.569, para sob a presidência do primeiro constituírem a comissão encarregada da abertura e julgamento da Tomada de Preços n. 0772, para aquisição de veículos destinados a esta Secretaria, a realizar-se no dia 26 de dezembro às 10:00 horas, na Divisão do Material desta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 6 de dezembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 56)

PORTARIA N. 67

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO que, a funcionária Albanise Rosalina de Lemos Monteiro, matrícula n. 222144, ocupante do cargo de Atendente, nível—2, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 03.8.60 a 03.8.70.

RESOLVE:—

DETERMINAR, de comum acordo que a funcionária Albanise Rosalina de Lemos Monteiro, goze a licença especial acima mencionada no total de noventa (90) dias no período de 01.1.1973 a 31.3.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 04 de janeiro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário

RESUMO DE PORTARIAS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, assinou portarias DESIGNANDO os funcionários para ocuparem as funções seguintes:

Professora Lídia de Barros Braga para a função de Assessora de Educação pelo Rádio.

Professor não titulado Maria Raimunda Gouveia Camara para responder pela Secretaria da Escola Primária "Santo Agostinho", em Breves.

Professor não Titulado Cecília Rocha Cunha, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Emerentina

M. de Souza", em Breves.

Escrevente-Datilógrafo Antonio Artur da Cruz Forte, para assessorar a Chefia do Gabinete do Secretário de Estado de Educação.

Professor Primário Marlene da Costa Souza, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Monsenhor Mâncio", em Bragança.

Professor Regente Neuzir Cardoso Bruce, para responder pela diretoria do Grupo Escolar "Abdias Arruda", em Juruti.

Professor Primário Ilza Nazaré Guilhon da Silva, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Jarbas Passarinho", em Belém.

Professor Primário Ana

Maria Tavares Chocron, para responder pela Direção do Grupo Escolar "Prof. José Tostes", em Óbidos.

Professor Primário Joana da Conceição Loureiro da Silva, para responder pela Direção da Escola Reunida "Princesa Izabel", em Belém, a partir de 1/3 de 1972.

Professor Primário Nazare Socorro Mota Vasconcelos, para servir como Supervisora, da Divisão de Inspeção e Supervisão do Departamento de Educação Primária, da SEDUC.

Professor Primário Raimunda Luiza da Silva Santos, para servir como Inspetor de Ensino do Departamento de Ensino Médio e Superior, da SEDUC, a partir de 1/8/1972.

Escrevente-datilografo Dária das Mercês Gomes de Paiva, para responder pelo Expediente da Divisão de Finanças da SEDUC, a partir de 01/01 de 1972.

Professor Primário Wilma Barbosa da Conceição, para servir como Supervisora na

Supervisão de Ensino Primário.

Professor não Titulado Francisca Cezar da Silva, para responder pela Direção da Escola Reunida "Antonio Ramos", em Igarapé-Açu, a partir de 15/3/1972.

Professor Primário Joana da Conceição Loureiro da Silva, para responder pela Secretaria da Escola Reunida "Princesa Izabel", em Belém

Professor Não Titulado Vanilda Matos de Oliveira, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Inocêncio Soares", em Primavera

Professor Primário Selma de Jesus da Costa Pinon, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Rui Barbosa", em Belém

Professor Primário Joana dos Santos, para responder pela Secretaria do Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá

Professor Primário Wilma Barbosa da Conceição, para servir como Supervisora na Supervisão de Ensino Primário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (REITORIA)

ATO N. 01/73

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 68.888, de 8 de julho de 1971:

RESOLVE:

DESIGNAR Altino Rosauro Salazar Pimenta, para exercer o cargo em comissão, símbolo 6-C, de Diretor do Serviço de Atividades Musicais da Coordenadoria de Assuntos Culturais e Estaduais, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 03 de janeiro de 1973.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor
(Ext. Reg. n. 067 — Dia 11-1-1973)

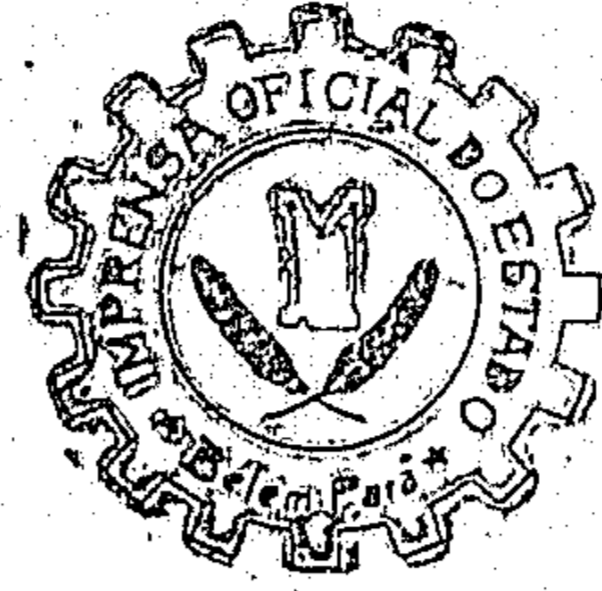
—CONSELHO UNIVERSITÁRIO—

RESOLUÇÃO N. 143 — DE 02 DE JANEIRO DE 1973

EMENTA:— Abre Crédito Especial na Importância de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros).

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário em sessão realizada no dia 02 de janeiro de 1973, tendo em vista o que consta do processo n. 19827/72, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	200,00	Número atrasado	
Semestral	100,00	ao ano, aumenta .	0,20
Número avulso ..	0,70		
Outros Estados e Municípios:		Publicações	
		Pág. comum, cada centímetro ...	6,00
Anual	350,00	Pág. de Contabilidade - preço fixo	600,00
Semestral	180,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIÓNARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Especial na importância de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros) para atender despesas de qualquer natureza com a realização do Concurso Vestibular de 1973.

Art. 2º — A despesa correrá à conta dos recursos do Fundo Geral de Economias Administrativas da Universidade (FUGEA).

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 02 de janeiro de 1973.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor
Presidente do Conselho Universitário
(Ext. Reg. n. 059 — Dia 11—1—1973)

RESOLUÇÃO 145 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973
EMENTA: — Institui Fundo Rotativo no valor de
Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzei-
ros).

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em
cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário
em sessão realizada no dia 02 de janeiro de 1973, tendo em
vista o que consta do processo n. 19941/72, promulga a se-
guinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica instituído o “Fundo Rotativo para at-
endimento, por antecipação de Recita, de Despesas de Em-
gência a correr por conta de Dotações Orçamentárias aguar-
dando repasse”, no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil
cruzeiros) para atender despesas de custeio e de capita-
l de natureza inadiável, que serão oportunamente empenha-
dos em dotação própria para reembolso ao Fundo ora in-
stituído.

Art. 2º — Os recursos para a formação do referido
Fundo Rotativo serão retirados ao Fundo Geral de Econo-
mias Administrativas da Universidade (FUGEA).

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Retoria da Universidade Federal do Pará, em 02 de ja-
neiro de 1973.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor
Presidente do Conselho Universitário
(Ext. Reg. n. 059 — Dia 11—1—1973)

ANÚNCIOS

CONTRATO

Instrumento de Alteração do Contrato
de Constituição de Sociedade Civil para a
Exploração de Atividades Técnico-Profissio-
nais Denominada CLÍNICAS REUNI-
DAS LTDA”.

Pelo presente instrumento, os Senhores PAULO VER-
GOLINO DIAS e RONALDO FRANCISCO FONTELLES DE
LIMA, brasileiros, médicos, casados, registrados no Con-
selho Regional de Medicina, sob ns. 342 e 415, respectivamente,
residentes e domiciliados nesta cidade, têm justo e contra-
tado, entre si, a alteração do instrumento de constituição
da Sociedade Civil para a exploração de atividades técnico-
profissionais denominada CLÍNICAS REUNIDAS LTDA
datado de 14 de abril do corrente ano, registrado sob o n.
de ordem 495 do Livro A, n. 2, em 17 de abril do mesmo
ano, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, 2o. Ofício
publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 25 de abril
de 1972, página 19, sociedade essa por quotas de responsa-
bilidade limitada para prestação de serviços de clínica mé-
dica específicos de oftalmologia e otorrinolaringologia, que
se regulará pelas Cláusulas e Condições seguintes, e nos
casos omissos, segundo os princípios e regras da legislação
em vigor:

PRIMEIRA: — A Sociedade será por quotas de respon-
sabilidade limitada, sendo a responsabilidade dos sócios
limitada ao total do Capital Social, e dela farão parte os
Doutores Paulo Vergolino Dias e Ronaldo Francisco Fon-
telles de Lima, tendo sede à Rua 14 de Abril, n. 1418, nesta
cidade, destinando-se à utilização em comum de um prédio
para prestação de serviços técnico-profissionais e serviços
de clínica médica de oftalmologia e otorrinolaringologia.

SEGUNDO: — O Capital Social é de Cr\$ 400.000,00
(quatrocentos mil cruzeiros), dividido em 400.000 (quatro-
centas mil) quotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, estan-
do distribuído entre os sócios da seguinte maneira: 200.000
(duzentas mil) quotas no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos
mil cruzeiros), ao sócio Paulo Vergolino Dias e 200.000 (du-
zentas mil) quotas no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos
mil cruzeiros), ao sócio Ronaldo Francisco Fontelles de
Lima. Os sócios deverão integralizar suas quotas até o
final da construção do prédio onde funcionará a sociedade.

TERCEIRA: — O prazo da sociedade será por tempo
indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer dos
sócios, mediante aviso escrito, com antecedência de 3 (três)
meses, no mínimo, do fim do exercício social.

QUARTA: — A sociedade girará sob a denominação
CLÍNICAS REUNIDAS LTDA., e a sua administração e re-
presentação será exercida, conjuntamente, pelos sócios, fa-
cultando-se a qualquer um deles a fazer-se representar, por
procuração, pelo outro, possuindo, ambos, poderes para
firmar contratos de financiamento e constituir em garan-
tia bens imóveis ou móveis pertencentes ao patrimônio so-
cial sendo vedado o uso da razão social em negócios estra-
nhos aos interesses da sociedade.

QUINTA: — O prédio destinado à prestação de servi-
ços de clínica médica de oftalmologia e otorrinolaringologia
será construído em terreno de propriedade da sociedade, sito
nesta cidade à Rua 14 de Abril, n. 1418 e terá dois pav-
mentos.

SEXTA: — O prédio depois de construído e devida-
mente acabado, com sua ocupação liberada pelas autorida-
des competentes, será utilizado pelos sócios da seguinte
forma: a) PARTE TERREJA, pela clínica de oftalmologia,
que será equipada e dirigida sob a exclusiva responsabili-
dade do sócio Paulo Vergolino Dias; b) PARTE SUPERIOR,
ou seja o primeiro andar, pela clínica de otorrinolaringo-
logia, equipada e dirigida pelo sócio Ronaldo Francisco
Fontelles de Lima, sob sua exclusiva responsabilidade.

SÉTIMA: — As partes constantes da sala de cirurgia,
sala de arquivo, corredores, escadas, sala de biblioteca,
área de circulação e apartamentos serão de uso comum
da sociedade.

OITAVA: — Serão comuns aos sócios, porém atendi-
das pela sociedade, as despesas de: a) limpeza e conserva-
ção do prédio e suas instalações; b) pagamento do pessoal
auxiliar, constante de enfermeiras, atendentes e demais em-
pregados; c) — todos os encargos sociais devidos pelo em-
pregador; d) — as despesas de água, energia elétrica, tele-
fone e seguro do prédio; e) — de impostos e taxas e demais
contribuições que incidirem sobre os bens da sociedade; f)
— todos os compromissos bancários e comerciais pela mes-
ma assumidos.

NONA: — O exercício social corresponderá ao ano
civil, devendo proceder-se ao balanço do ativo e passivo
da sociedade, em 31 de dezembro de cada ano. Levantado
o Balanço Geral e deduzidos os cinco por cento (5%) des-
tinados à constituição de um Fundo de Reserva, os lucros
líquidos serão distribuídos entre os sócios obedecendo à
proporção de suas quotas do Capital.

DÉCIMA: — Fica constituído também um Fundo de
Reserva correspondente ao saldo do valor do Capital So-
cial que não for utilizado na construção, à débito do qual
correrão todos os pagamentos da sociedade, cujo valor será
reposto na forma da Cláusula seguinte.

DÉCIMA PRIMEIRA: — Em caso de o Fundo de
Reserva, cada sócio depositará no Caixa, mediante recibo,
até o dia 5 (cinco) de cada mês, a sua quota de partici-
pação nas despesas da sociedade havidas no mês anterior,
respondendo, individualmente, por multas ou quaisquer

ágios que vierem a incidir pelo seu inadimplemento.

DÉCIMA SEGUNDA: — Em caso de o Fundo de Reserva a que se referem as Cláusulas anteriores não ser suficiente para o atendimento das despesas exigíveis, os sócios obrigam-se a depositar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a quota de sua responsabilidade a fim de ocorrer às referidas despesas.

DÉCIMA TERCEIRA: — A direção e execução dos serviços das clínicas oftalmológica e otorrinolaringológica ficam respectivamente, a cargo e sob a responsabilidade técnica dos médicos PAULO VERGOLINO DIAS e RONALDO FRANCISCO FONTELLES DE LIMA, com a fixação, para cada um, de um pro-labore mensal de 10% (dez por cento) sobre a receita líquida da sociedade.

DÉCIMA QUARTA: — A sociedade não abrange os equipamentos e utensílios utilizados pelos sócios em cada uma das clínicas.

DÉCIMA QUINTA: — A Sociedade se dissolverá pela vontade dos sócios, pela sua morte ou incapacidade, sendo que, em qualquer desses casos, a propriedade do imóvel objeto do presente contrato passará a ficar assim constituída: o andar terreo, ocupado pela clínica oftalmológica, pertencerá ao sócio Paulo Vergolino Dias ou aos seus herdeiros e sucessores, conforme o caso; o andar superior ocupado pela clínica otorrinolaringológica caberá ao sócio Ronaldo Francisco Fontelles de Lima ou aos seus herdeiros e sucessores, conforme se dê a dissolução, mantendo-se inalterado o uso das partes comuns de que trata a Cláusula Sétima.

DÉCIMA SEXTA: — O foro para dirimir as questões oriundas deste Contrato é o da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, com Preferência a qualquer outro.

E por estarem, assim, justos e contratados, e ser esta a fiel manifestação de suas vontades, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com duas (2) testemunhas, para que produza os efeitos jurídicos desejados.

Belém do Pará, 28 de dezembro de 1972.

PAULO VERGOLINO DIAS —
C.P.F. — 000153692

RONALDO FRANCISCO FONTELLES DE LIMA —
C.P.F. — 000850142

TESTEMUNHAS:

a) Ilegível

Hélio de Souza Moraes

CARTÓRIO CHERMONT — Reconheço as firmas assinaladas em número de três (3).

Belém, 28 de dezembro de 1972.

Em testemunho M. M. M. da verdade

MARILIA M. MATOS — Escrevente Autorizada.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra de Hélio de Souza Moraes.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 28 de dezembro de 1972.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS — Tab. Substituto

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS — 2o. Ofício — Apresentado no dia 29 para Reg. P. Jurídicas e apontado sob n. de ordem 32228 do Protocolo Livro A n. 1. Registrado sob o n. de ordem 532 — Livro A n. 1 do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Belém do Pará, em 29 de dezembro de 1972.

OLGARINA AMADOR RABELO — Oficial

(T. n. 18.982. Reg. n. 061 — Dia — 11.01.73)

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Limeira

Rua Boa Morte, 661 — Fones:
1.2.4.6 — 1.2.3.1 — Caixa
Postal, 172

BRENO ROLAND

Tabelião

ODÉCIO ROLAND

Oficial Maior

“Livro n. 182 — fls. 46v.º —
Traslado”

“PRIMEIRO”/4

Escritura de constituição de Sociedade Anonima denominada “Marruá S.A. Agro—Pecuária”, na forma abaixo.

Saibam quantos virem esta pública escritura, que sendo no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e setenta e dois (1972), aos trinta (30) dias do mês de novembro, nesta cidade de Limeira, Estado de São Paulo, no Cartório do 1.º Tabelião, à rua Boa Morte, 661, prédio do Forum, perante mim, oficial maior compareceram partes entre si justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: — 1) Estevam Julio Varga, brasileiro, naturalizado, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade à rua Boa Morte, n.º 346, inscrito no C.P.F. sob número 015.785.538, portador da carteira de identidade R.G. n.º 1243249; 2) Emmanoel Milton Varga, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade à rua Antonio Custódio de Oliveira, n.º 228, inscrito no C.P.F. n.º 015.785.458, portador da Carteira de Identidade R.G. n.º 336.4539 — S. Paulo; 3) Nádin Elias Thomê, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Carlos Guimarães, n.º 128, em Campinas, Estado de São Paulo, inscrito no C.P.F. sob n.º 014.406.758, portador da Carteira de Identidade n.º 1277137 — São Paulo; 4) Leonardo Furlan, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado nesta cidade, à rua João Kuhl Filho, n.º 101, inscrito no C.P.F. sob n.º 015.830.508, portador da carteira de identidade, R.G. n.º 156.2178, S. Paulo; 5) Eugenio Giaccon Neto, brasi-

leiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Deputado Octávio Lopes, n.º 526, inscrito no C.P.F. sob n.º 137.372.798, portador da carteira de identidade R.G. n.º 360.8049 — S. Paulo; 6) Marfizza Lazzari Varga, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Boa Morte, 346, inscrita no C.P.F. sob n.º 015.785.538, portadora da carteira de identidade R.G. n.º 2969522, S. Paulo; 7) Emilia Menconi Varga, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Antonio Custódio de Oliveira n.º 228, inscrita no C.P.F. n.º 015.785.548, portadora da carteira de identidade R.G. n.º 1394484, São Paulo; 8) Eunice Aparecida Heleno Thomê, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à rua Carlos Gomes, digo Carlos Guimarães, n.º 128, em Campinas, Estado de São Paulo, inscrita n.º C.P.F. n.º 014.406.758, portadora da Carteira de Identidade n.º 3649475, R.G. São Paulo; 9) Wilda Laudissi Furlan, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à rua João Kuhl Filho n.º 101, inscrita no C.P.F. sob n.º 015.830.508, portadora da carteira de identidade, R.G. n.º 2948130 — São Paulo; 10) Esther de Toledo Vasconcellos Giaccon, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Deputado Octavio Lopes n.º 526, inscrita no C.P.F. sob n.º 137.372.798, portadora da Carteira de Identidade, R.G. n.º 2672085 — São Paulo; os presentes são todos capazes, pessoas minhas conhecidas e bem assim das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. E, em presença dessas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, falando cada um por sua vez, me foi dito que: 1) — Que, entre si, eles outorgantes e reciprocamente outorgados, têm justo e contratado, constituir como de fato constituído tem por esta escritura, uma Sociedade Anônima sob a denominação de Mar-

ruá S.A. — Agropecuária, sociedade anônima de capital autorizado com sede e fóro na cidade de Belém, Estado do Pará, à Avenida Presidente Vargas, n. 197; 2) — Que o capital autorizado é de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), divididos em 50.000 (cincoenta mil) ações ordinárias ou preferenciais no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma; 3) — que o capital referido representa o capital autorizado da empresa constituída, sendo 50.000 (cincoenta mil) ações ordinárias subscritas e integralizadas neste ato da seguinte maneira: a) — O sr. Estevam Julio Varga, subscrive 9.000 (nove mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) e integraliza neste ato, em moeda corrente nacional; — b) O Sr. Emmanoel Milton Varga, subscrive 9.000 (nove mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) e integraliza neste ato em moeda corrente nacional; — c) O sr. Nadim Elias Thamê, subscrive 9.000 (nove mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) e integraliza neste ato, em moeda corrente nacional; — d) O Sr. Leonardo Furlan, subscrive 9.000 (nove mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) e integraliza neste ato em moeda corrente nacional; — e) O Sr. Eugenio Giacon Neto, subscrive 9.000 (nove mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) e integraliza, neste ato, em moeda corrente nacional; — f) A sra. Marfizza Lazzari Varga, subscrive 1.000 (hum mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e integraliza neste ato, em

moeda corrente nacional; g) — A sra. Emilia Menconi Varga, subscrive 1.000 (hum mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e integraliza, neste ato, em moeda corrente nacional; — h) A Sra. Eunice Aparecida Heleno Thomê, subscrive 1.000 (hum mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e integraliza, neste ato, em moeda corrente nacional; — i) A Sra. Wilda Laudissi Furlan, subscrive 1.000 (hum mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e integraliza, neste ato, em moeda corrente nacional; — j) A sra. Esther de Toledo Vasconcelos Giacon, subscrive 1.000 (hum mil) ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e integraliza, neste ato, em moeda corrente nacional; tendo sido constatado que as ações foram totalmente subscritas e integralizadas neste ato. — 4) Que a sociedade ora constituída reger-se-á pelas cláusulas e condições dos seguintes ESTATUTOS SOCIAIS DA MARRUÁ S.A. AGROPECUARIA: "ESTATUTOS SOCIAIS DA MARRUÁ S.A. AGROPECUARIA. — CAPITULO I — Da denominação, sede objeto e duração — Artigo 1.º — A sociedade Anônima denominada Marruá S.A. Agropecuária, terá sede e fóro na cidade de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil e será regida pelos presentes estatutos e pelas leis que lhe forem aplicáveis. Parágrafo Único — A sociedade, por deliberação da Diretoria, poderá instalar ou suprimir filiais, sucursais, escritórios, agências ou estabelecimentos agro-pecuários e agro-industriais e comerciais, dentro ou fora do país, observadas as prescrições legais. Artigo 2.º — A Sociedade tem por objeto a ex-

ploração agro-pecuária, florestal e madeireira, a industrialização e o comércio interno e externo. Parágrafo Único — A Sociedade, para a realização de seus fins poderá participar ou se associar a outras empresas, como sócio, acionista ou co-estata. Artigo 3.º — O prazo de duração da Sociedade será indeterminado. CAPITULO II — Do Capital e das ações. — Artigo 4.º — O Capital Social autorizado é de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros) dividido em 50.000 (cincoenta mil) ações nominativas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Artigo 5.º — As ações indivisíveis em relação à Sociedade, serão ordinárias e preferenciais, observado, quanto a estas, o disposto no inciso II do artigo 72 do Decreto 60.079, de 16 de janeiro de 1967 não podendo, entretanto, ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Parágrafo Único — Os certificados, títulos múltiplos ou cautelares representativas de ações serão assinados pelo Diretor-Presidente, em conjunto com um outro Diretor. Artigo 6.º — A emissão e colocação de ações até o limite do capital autorizado far-se-á por deliberação da Diretoria, ouvido previamente o Conselho Fiscal. Aos titulares de ações subscritas com recursos de que trata a letra "b", do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, não se aplica o disposto no artigo 78, letra "d" e artigo 111 do Decreto Lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940. § 1.º — As ações não poderão ser colocadas por valor inferior ao valor nominal. § 2.º — A emissão de ações ordinárias para integralização com bens ou créditos dependerá de prévia aprovação pela Assembléia Geral, aplicando-se no que couber, o disposto nos artigos 5.º e 6.º e respectivos parágrafos, do Decreto Lei 2627 de 26 de setembro de 1940. § 3.º — A subscrição das ações ordinárias obedecerá o disposto no § 50.º do artigo 45 da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965, com integralização mi-

nima de 15% (quinze por cento) no ato. O restante será integralizado no prazo máximo de um ano, a critério da Diretoria, que avisará aos subscritores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As ações preferenciais serão subscritas e integralizadas obedecendo o disposto no Decreto Lei n.º 756 de 11 de agosto de 1969 e no Decreto n.º 67.527, de 11 de novembro de 1970. § 4.º — Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. — § 5.º Nas assembléias gerais convocadas para aprovar a composição ou aumento do capital social, será assegurado aos acionistas que se apresentem nas referidas assembléias, com a soma de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social em ações ordinárias, o direito de eleger um membro da Diretoria. § 6.º As ações preferenciais, intransferíveis e irredimíveis, pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua subscrição, não têm direito a voto e confere a seus titulares os seguintes privilégios: a) — prioridade no reembolso do capital social, com direito a prêmio, na hipótese de liquidação da sociedade; — b) prioridade na distribuição de dividendo anual, não cumulativo, de 6% (seis por cento) sobre o seu valor nominal; — c) participação nos lucros remanescentes que forem distribuídos, em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de assegurados a estas o dividendo de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o seu valor nominal; — § 7.º Não se aplicam às ações preferenciais emitidas de conformidade com estes estatutos, o disposto no parágrafo único do artigo 81 do Decreto Lei 2627, de 26 de setembro de 1940. CAPITULO III — Administração — Artigo 7.º — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros residentes no País, eleitos com mandato de 2 (dois) anos pela Assembléia Geral, acionistas ou não, podendo ser reeleitos, sendo 1 (um) Diretor Presidente; 1

(um) Diretor Administrativo; 1 (um) Diretor Secretário; 1 (um) Diretor Técnico; 1 (um) Diretor Financeiro e 1 (um) Diretor sem denominação específica. § 1.º — O Diretor eleito será considerado empossado no respectivo cargo mediante a assinatura de um termo de posse, a ser lavrado no livro de atas de Reuniões da Diretoria; § 2.º — A posse de qualquer diretor eleito ou convocado interinamente, será precedida de nomeação por ele ou por outrem, de 50 (cinquenta) ações da Sociedade as quais garantirão as responsabilidades de sua gestão. § 3.º — Os membros da Diretoria, além de remuneração fixada pela Assembléia Geral, terão direito a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre os lucros líquidos, após a provisão do Imposto de Renda, com a ressalva do disposto no artigo 134 do Decreto Lei 2627, de 26/09/1940. § 4.º — Os diretores, quando em viagem, a serviço da empresa, terão suas despesas, custeadas pela sociedade; § 5.º — É vedado aos Diretores contraírem obrigações em nome da Sociedade, em negócios alheios aos interesses societários; § 6.º — O membro da Diretoria que não for reeleito permanecerá no cargo até a posse de seu substituto. Artigo 8.º — Compete privativamente à Diretoria: a) — gerir os negócios sociais de modo mais conveniente aos interesses da Sociedade; b) — Para a consecução dos fins sociais, poderá independentemente de autorização da Assembléia Geral, adquirir ou onerar por hipoteca, inclusive censual, os bens imóveis da Sociedade; alienar ou onerar os bens móveis da Sociedade, mediante penhor mercantil ou censual; c) — Estabelecer a orientação e a política geral da sociedade; d) — Aprovar os planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais obrigações de crédito; e) — Contratar estudos e projetos, bem como assessoramentos e serviço técnico; f) — Constituir procuradores em nome da Sociedade, com poderes

especificados nos respectivos mandatos; g) — Fundar e extinguir estabelecimentos, filiais, departamentos, agências, escritórios e sucursais; n) — Elaborar o regimento interno e os regulamentos da Sociedade; i) — Designar nos casos não expressamente previstos nestes Estatutos, as atribuições de seus membros; j) — Apresentar às Assembléias Gerais, relatórios, balanços e contas anuais, bem como a proposta de distribuição e aplicação dos lucros, modificações de capital e alterações estatutárias; k) — Autorizar, previamente a delegação de competência de um Diretor a outro, nos casos em que tal delegação se faça conveniente; l) — Convocar as Assembléias Gerais Extraordinárias para os fins previstos em Lei, ou quando julgar conveniente; m) — Transigir e renunciar direitos, contrair obrigações, empréstimos e financiamentos, prestar fianças, emitir, aceitar, sacar, avaliar e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, cédulas de crédito industrial, notas de crédito rural e notas e cédulas de crédito rural. n) — Observar e fazer cumprir estes Estatutos, as deliberações suas e as da Assembléia Geral. Artigo 9.º — Todos os documentos que importem responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive a movimentação de contas bancárias, e a emissão de cheques, ordens de pagamento, títulos de crédito em geral, letras de câmbio, notas promissórias, cédulas de crédito industrial, cédulas de crédito rural, e notas de crédito industrial ou rural, escrituras de qualquer natureza, incluindo hipoteca e penhor rural, ou mercantil e censual, contratos, inclusive de empréstimos e financiamentos e outros não especificados, deverão ser sempre assinados: a) — por 2 (dois) Diretores em conjunto; b) — por um Diretor em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto; Artigo 10.º — No caso de vagar um cargo da Diretoria, compete a esta esco-

entre os acionistas ou não, o substituto eventual que exercerá as funções do substituído até a Assembléia Geral Ordinária seguinte. Parágrafo Único — Nos casos de licenciamento ou impedimento temporário dos membros da Diretoria, pode a Diretoria prover o cargo em caráter interino até a cessação dos motivos determinantes do impedimento. Artigo 11.º — A Diretoria reunir-se-á sempre que for necessário sendo feita em cada reunião a respectiva ata e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente em caso de empate, voto de qualidade. Artigo 12.º — Compete ao Diretor Presidente: a) — exercer a supervisão da Sociedade, zelando pelo cumprimento destes Estatutos e das deliberações da Assembléia Geral; b) — representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sem prejuízo da competência deferida nestes Estatutos aos demais Diretores; c) — instalar Assembléias Gerais; d) — convocar e presidir reuniões da Diretoria; e) — autorizar previamente, a delegação de competência de um diretor a outro, nos casos em que tal delegação se faça conveniente; f) — assinar com outro Diretor, em conjunto, os títulos representativos das ações da Sociedade. Artigo 13.º — Dentro de 10 (dez) dias contados da Assembléia Geral Ordinária que os eleger, a Diretoria se reunirá para o fim de distribuir entre os demais diretores, as funções e os encargos de cada um, atendidas as denominações de seus cargos. Artigo 14.º — Compete a Diretoria designar o Diretor que substituirá o Diretor Presidente nos seus impedimentos; Artigo 15.º — Para a prática de atos fora da sede administrativa, ou em casos excepcionais, poderá a Diretoria, em reunião, autorizar um de seus membros, ou autorizar a outorga de mandatos a terceiros, para isoladamente praticar atos de sua exclusiva competência. Artigo 16.º — Qualquer um dos

Diretores individualmente, ou procurador com expresse poder para tal, poderá representar a Sociedade em Juízo e fora dele, e perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias administrativas ou paraestatais, como a SUDENE e SUDAM, correios e telégrafos, estradas de ferro e demais empresas de transportes de qualquer natureza, alfândega, Banco da Amazônia S.A., e Banco do Brasil S.A., e suas carteiras especializadas. Artigo 17.º — Os membros da Diretoria, poderão, a todo tempo, ser substituídos pela Assembléia Geral. Artigo 18.º — É expressamente vedado a Sociedade conceder abonos, fianças e assinaturas de favor para negócios estranhos ao objetivo social. CAPITULO V — Do Conselho Fiscal — Artigo 19.º — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária podendo ser reeleitos, e terão as atribuições e poderes que a lei lhes confere. Artigo 20.º — Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos pelos respectivos suplentes, e, quando no exercício de suas funções, perceberão remuneração que for fixada pela Assembléia Geral Ordinária que os eleger. Artigo 21.º — Os membros do Conselho Fiscal elegerão um Presidente que terá a incumbência de: a) — convocar e presidir as sessões, sendo substituído pelo mais idoso, na sua ausência; b) — convocar os membros suplentes na ausência dos efetivos; c) — manter ligação permanente com a Diretoria, visando o cumprimento das obrigações que lhe são atribuídas por lei. CAPITULO VI — Das Assembléias Gerais — Artigo 22.º — A Assembléia Geral dos acionistas é o órgão soberano da sociedade e tem os poderes e atribuições que lhe são conferidas por lei e por estes Estatutos, observando-se quanto à forma de instalação e deliberação da Assembléia Geral Extraordi-

nária o disposto na legislação em vigor. Artigo 23. — A Assembléia Geral Ordinária deverá reunir-se dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social para deliberar sobre: a) — relatório da Diretoria; b) — balanço e conta de lucros e perdas; c) — parecer do Conselho Fiscal; d) — proposta de distribuição dos lucros relativos aos exercícios findos; e) — preenchimentos de cargos eletivos, quando for o caso; f) — fixação de honorários, gratificação de função, remuneração, pró-labore relativos a gratificação de função, remuneração pró-labore relativos a esses cargos. Artigo 24. — As Assembléias Gerais serão instaladas pelo Diretor Presidente ou seu substituto legal, sendo presidida pelo acionista que for escolhido pelos participantes. — Artigo 25. — O acionista poderá fazer-se representar nas reuniões das Assembléias Gerais, devendo o instrumento de procuração ser entregue na sede da Sociedade, 48 (quarenta e oito) horas antes da fixada para a realização da Assembléia. CAPITULO VII — Do Exercício Social — Artigo 26. O exercício social, encerra-se a 31 de dezembro de cada ano, data em que será elaborado, sob forma técnico-contábil, o balanço patrimonial e apurado o resultado do exercício, mediante a organização da demonstração de lucros e perdas. Parágrafo Unico — O lucro líquido, já deduzidas a juízo da Diretoria, as amortizações, provisão para pagamento do Imposto de Renda, e as depreciações de bens a ela sujeitas, será distribuído da seguinte forma: a) — 5% (cinco por cento) para constituição da "Reserva Legal", destinada a garantir a integralidade do capital social, até atingir 20% (vinte por cento) deste; b) — pagamento dos dividendos fixados para as ações preferenciais, nos termos da letra "b", do parágrafo 6o. do artigo 6o. destes Estatutos. c) — 10% (dez por cento) para pagamento de gra-

tificação da diretoria respeitando-se o disposto no artigo 134 do Decreto Lei n. 2627 — de 26/09/40. d) — o remanescente será colocado à disposição da Assembléia Geral. CAPITULO VIII — Da Liquidação e Disposições Finais — Artigo 27. — A sociedade entrará em liquidação conforme preceitua a Lei. Parágrafo Unico — Compete a Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante ou liquidantes do Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação. Artigo 28. — Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor e, no silêncio destas, por decisão das Assembléias Gerais. 5) Nesta fase inicial das atividades da sociedade, os outorgantes e reciprocamente outorgados elegem e consideram empossados desde já os senhores Estevam Julio Varga, no cargo de Diretor Presidente; o Sr. Emmanoel Milton Varga, no cargo de Diretor Administrativo; o Sr. Nadim Elias Thomê, no cargo de Diretor Secretário; e o Sr. Eugenio Giaccon Neto, no cargo de Diretor Técnico; o Sr. Leonardo Furlan no cargo de Diretor Financeiro; ficando vago o cargo de Diretor, sem denominação específica. Todos os senhores diretores já estão devidamente qualificados no preâmbulo, ficando estabelecido que os mesmos senhores exercerão seu cargo, sem direito a remuneração, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária que se reunir para apreciar o exercício social de 1974. Para membros efetivos do Conselho Fiscal, elegem os senhores Aldo José Gonçalves, brasileiro, casado, industrial, José Rossi Filho, brasileiro, solteiro, maior, universitário, Antonio Carlos Ribeiro da Silva, brasileiro, casado, contador, todos residentes e domiciliados nesta cidade de Limeira, e para Suplentes, os senhores Paulo Hugo Martensen, brasileiro, casado, industrial, João Batista Leite de Oliveira, brasileiro, casado, industrial, Jo-

sé Renato Simone, brasileiro, solteiro, maior, contador, todos residentes e domiciliados nesta cidade de Limeira, com a remuneração anual de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quando no efetivo exercício de suas funções". E, de como assim disseram, por m'a haverem pedido, a qual sendo lida as partes, perante as testemunhas Clovis Dadrino, solteiro, estudante e José Navarro, casado, oficial de justiça, brasileiros, capazes, pessoas minhas conhecidas e residentes nesta cidade; acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinaram, perante mim, Odécio Roland, oficial maior do 1o. Tabelião de Limeira, que a escrevi sob minuta apresentada pelas partes. (Assinados) Estevam Julio Varga — Emmanoel Milton Varga — Nadim Elias Thomê — Leonardo Furlan — Marfizza Lazzari Varga — Emilia Mencioni Varga — Eunice Aparecida Heleno Thomê — Wil da Laudissi Furlan — Esther de Toledo Vasconcellos Giaccon — Eugenio Giaccon Neto — Clovis Dadrino — José Navarro. — Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, Odécio Roland, Oficial Maior do Cartório do 1o. Ofício, achei conforme a subscrevi, dou fé, e assino em público e raso.

Em test. OR da verdade.
ODECIO ROLAND
Oficial Maior

Junta Comercial

Emolumentos: Cr\$ 60,00
Belém, 14 de dezembro de 1972.

a) SAMUEL, o funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em (4) quatro vias foi apresentada no dia 14 de dezembro de 1972 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 22 do mesmo contendo 7 folhas de ns. 10.267-73, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2690/72. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Pri-

meiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 22 de dezembro de 1972.

João Maria da Gama Azevedo
Secretário Geral

BENEDITO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. n. 18967 — Reg. n. 032 — Data: 11 01 72)

AGROPECUS — COLONIZADORA, AGRICOLA E PECUÁRIA S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Aos vinte (20) dias, do mês de outubro do ano de mil, novecentos e setenta e dois, reunidos na sede social, em Santana do Araguaia, no Estado do Pará, às 10:00 (dez) horas, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária da: AGROPECUS — "Colonizadora, Agrícola e Pecuária S.A.", a qual fôra convocada através de convocação feita por intermédio do "Diário Oficial" e o Jornal "A Província do Pará", nos dias 11, 12 e 13 de outubro do corrente ano, que transcrevemos abaixo:

COLONIZADORA, AGRICOLA E PECUÁRIA S.A.

AGROPECUS

C.G.C. — 05.426.267/001

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da: AGROPECUS — "Colonizadora, Agrícola e Pecuária S.A.", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 20 de outubro de 1972, às 10:00 (dez) horas, na sede social no município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará, a fim de ser deliberado sobre o seguinte:

a) Elevação do Capital Autorizado;

b) O que ocorrer.

Santana do Araguaia, 05 de outubro de 1972.

(a) A DIRETORIA

Assim, reunidos, assumiu a presidência da Assembléia, por escolha unanime o senhor Abrahão Sabbá, o qual escolheu a mim, Dalvo Rodrigues da Cunha, para se-

cretário, ficando assim constituída a mesa.

Após constatar que não estava presente a totalidade dos acionistas, foi prorrogada a Assembléia, por mais meia (1/2) hora, permanecendo os demais à espera do comparecimento dos faltantes.

Passada a meia (1/2) hora estabelecida, e não ocorrendo o comparecimento, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária, com os diretores presentes: senhor Dalvo Rodrigues da Cunha portador de 2.250.681 (dois milhões, duzentas e cinquenta mil, seiscentas e oitenta e uma) ações, e o senhor Abraão Sabbá, portador de 390.298 (trezentas e noventa mil, duzentas e noventa e oito) ações, as quais representavam mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Após, serem lançadas as assinaturas no "livro presença de acionistas", declarou o senhor presidente, instalada a Assembléia e anunciou a discussão da ordem do dia, determinando a mim secretário, que procedesse à leitura da proposta da Diretoria, e o Parecer do Conselho Fiscal, como se transcrevem.

"Proposta da Diretoria" — A AGROPECUS — "Colonizadora, Agrícola e Pecuária S.A.", com capital autorizado em Cr\$ 10.000,00 (dez milhões de cruzeiros) aprovado em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, datada de 29 de março de 1971, em face à expansão de seu empreendimento, propõe o aumento de seu capital autorizado de: Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para Cr\$ Cr\$ 11.018.021,00 (onze milhões, dezoito mil e vinte e um cruzeiros), tendo em vista facilitar a subscrição de ações preferenciais de que trata a lei número 5.174/66.

Assim, o artigo 50. dos Estatutos Sociais, e seus parágrafos passarão a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º — A sociedade terá um capital autorizado de Cr\$ 11.018.021,00 (onze milhões, dezoito mil e vinte e

um cruzeiros) de ações, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

§ 1º — O capital social autorizado por 2.754.505 (dois milhões, setecentas e cinquenta e quatro mil, quinhentas e cinco) ações ordinárias, nominativas, e: 8.263.516 (oito milhões, duzentas e sessenta e três mil, quinhentas e dezesseis) ações preferenciais, nominativas, oriundas de incentivos da lei número 5.174/66, de 27 de outubro de 1966.

§ 2º — As ações preferenciais não dão direito a voto, são intransferíveis e não alienáveis, e irredimíveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua subscrição e observado o disposto nos itens I, II e VIII do artigo número 72 do Decreto número 60.079 de janeiro de 1967.

§ 3º — As ações preferenciais gozarão de um dividendo fixo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano, sobre seu valor e de preferência no reembolso do Capital.

§ 4º — A emissão e colocação de ações serão de competência da Diretoria, nas condições estabelecidas pela Lei número 4.728 de 14 de julho de 1965, sem preferência para os acionistas da Sociedade.

§ 5º — Somente é assegurado ao acionista o direito de preferência na subscrição de ações por aumento de Capital, quando ocorrer o previsto no item III, alíneas "A" e "B", § 3º do Artigo número 46 da lei 4.728 de 14 de julho de 1965.

É esta a proposta que fazemos, convencidos de que a sua aprovação atende os interesses sociais.

(aa) ABRAHÃO SABBÁ
DALVO RODRIGUES DA CUNHA

"Parecer do Conselho Fiscal" — O Conselho Fiscal da: AGROPECUS — "Colonizadora, Agrícola e Pecuária S.A.", reuniu-se a convite da sociedade, e tendo examinado a proposta da mesma, no sentido que, seja a presente sociedade de capital autorizado, alteração dos estatutos sociais, após

acurado exame e muita ponderação é de parecer que a referida proposta deve ser aceita pela Assembléia Geral, por representar medida de grande alcance para os interesses societários e dos senhores acionistas.

(aa) VIRGILIO LEMOS DA SILVA, JAMES GALVÃO BRESCIANI e PAULO EMILIO GOMES DOS REIS.

Terminada a leitura da "Proposta da Diretoria", com parecer favorável do "Conselho Fiscal" e, depois, de uma troca de esclarecimentos entre os presentes, verificou-se que a mesma proposta em todos os itens e termos foi unanimemente aprovada.

Anunciou então, o senhor presidente, que a Diretoria tomaria todas as providências para a efetivação definitiva do que acabava de ser aprovado.

Em seguida, o senhor Presidente, ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém a tivesse solicitado determinou a suspensão da assembléia pelo tempo necessário para que se lavrasse a presente Ata no livro próprio, que lida, com a declaração de que em todas as deliberações abstiveram-se de votar os legalmente impedidos, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia da que se acha transcrita no livro correspondente.

Santana do Araguaia, 20 de outubro de 1972.

DALVO RODRIGUES DA CUNHA
Jaguanhara G. de Oliveira
Contador C.R.C. Pa. 0341
C.P.F. 000854992

3º Ofício de Notas
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data pelo que autêntico esta via.
Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 4.10.72.
Adriano de Queiroz Santos
Tab. Substituto

Junta Comercial
Emolumentos: Cr\$ 250,00
Belém, 6.12.1972.
(a) Ilegível
O funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará — JUCEPA

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções números 5/71, 7/71, 8/71 e .. 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972 o Certificado de Habilitação Profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade o senhor Jaguanhara G. de Oliveira, CPF — MF n. 000854992, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 21.1.1972, sob o número de ordem 249/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal número 8.185, de .. 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (Pa.) 29.12.72.
Yolanda Lobo de Brito
Salomão
Of. de Administração Padrão
"H" CPF — MF n.
007.771.882

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em cinco (5) vias foi apresentada no dia 5 de dezembro de 1972 e mandada arquivar por despacho da Junta de 26 do mesmo, contendo quatro (4) folhas de números 10592/95 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 256/72. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 26.12.72.

João Maria da Gama Azevedo
Secretário Geral
Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. Reg. n. 045 — Dia — 11.1.73)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito Aládio Costa Ferreira, Haroldo Fernandes, Luiz Ismaelino Valente, Uile Reginaldo Pinto, Hilza Amaro de Assis, Cécil Braga e Chaves, Gilberto Annibal Farias Antunes Maciel, Raimundo Felizardo Bentes, Wady Dahás Rossy, João Francisco Lins Maciel Borges,

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 08 de janeiro de 1973.

a) **ARMANDO MARQUES GONÇALVES** — 10. Secretário.

(T. n. 18998 — Reg. n. 085 — Dias: 11, 12 e 13.1.73).

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Associados desta Cooperativa a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar em sua Sede Social à Rua Gaspar Viana, n. 180/82, no dia 15 do mês em curso às 15, 16, 17 horas, para tratar e deliberarem sobre o seguinte:

a) Eleição para preenchimento das vagas existentes na diretoria para

1 — Suplente de Presidente
2 — Suplente de Diretor de Produção e Navegação.

b) Estabelecimento de normas ante os benefícios aos cooperados oriundos da Lei Complementar n. 4 de 02.12.69.

c) O que mais ocorrer de interesse da Cooperativa.

a) Diretoria
(T. n. 18.975. Reg. n. 043 — Dias — 9, 10 e 11.1.73)

SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A.

CGC n. 04.918.447/001

AVISO AOS ACIONISTAS
São Bernardo Industrial S/A, avisa aos Srs. Acionistas

que se encontram à disposição, no horário de expediente, em sua Sede Social, à Rua do Arsenal n. 380, os documentos de que trata o art. 99, do Decreto Lei n. 2.627, de 26.09.1940, relativos ao exercício de 1972, a saber:

a) — Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais, no exercício findo, e os principais fatos administrativos;

b) — Cópia do Balanço e da Conta de Lucros e Perdas;

c) — Parecer do Conselho Fiscal;

d) — Lista dos Acionistas que ainda não integralizaram as Ações e o número destas.

Belém, 4 de janeiro de 1973

a) **A DIRETORIA.**
(T. n. 18997 — Reg. n. 083 — Dias 10, 11 e 12.1.73).

NAZARÉ DO ARAGUAIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA S/A

CGC n. 05.426.754/001

Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas da Nazaré do Araguaia — Agrícola e Pecuária S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 20 de janeiro de 1973, às 10 horas, em sua sede social, situada em Conceição do Araguaia, Estado do Pará, a fim de:

a) — Reforma dos Estatutos;
b) — Aumento do Capital Autorizado;

c) — Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Conceição do Araguaia, 02 de janeiro de 1973.

PAULO EMILIO GOMES DOS REIS — Diretor.

(T. n. 18989 — Reg. n. 071 — Dias 10, 11 e 12.1.73).

ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A.

CGC n. 04.946.406

Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os acionistas da ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S/A a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizarse no dia 23 de janeiro de 1973, às 10:00 horas, em sua sede social, à Av. Almi-

rante Barroso — Alameda Moreira da Costa n. 14, na cidade de Belém, para deliberarem sobre o seguinte:

a) — Aumento de Capital Social de Cr\$ 3.000.000,00, para Cr\$ 8.000.000,00;

b) — Alteração dos Estatutos Sociais;

c) — O que ocorrer.

Belém, 8 de janeiro de 1973.

LUTFALA DE CASTRO BITAR — Pela Diretoria.

(T. n. 18987 — Reg. n. 069 — Dias 10, 11 e 12.1.73)

ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A.

CGC n. 04.496.406

Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os acionistas da ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S/A a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizarse no dia 23 de janeiro de 1973, às 08:00 horas, em sua sede social, à Av. Almirante Barroso, Alameda Moreira da Costa, n. 14, na cidade de Belém, para deliberarem sobre o seguinte:

a) — Apreciação e aprovação das contas da Diretoria, correspondente ao exercício de 1972, constante do seguinte:

1.— Relatório da Diretoria;
2.— Parecer do Conselho Fiscal;
3.— Balanço Geral
4.— Demonstração da Conta Lucros e Perdas.

b) — Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1973.

c) — Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal.

d) — O que ocorrer.

Belém, 8 de janeiro de 1973.

LUTFALA DE CASTRO BITAR — Pela Diretoria.

(T. n. 18987 — Reg. n. 070 — Dias 10, 11 e 12.1.73).

CONVEN — CONSTRUÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS S/A

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Estão por este edital convocados os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária da Sociedade, a ter lugar na Sede Social, à Rua Santo Antônio, n. 264 — altos, nesta cidade de Belém (Pa.), às

11:00 horas do dia 16 do mês de janeiro em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1.—Renúncia de Diretores;
2.—Reforma dos Estatutos Sociais;
3.—Eleição de Diretores para os cargos vagos;
4.—O que ocorrer.

Belém (Pa.), 03 de janeiro de 1973.

A Diretoria
(T. n. 18.978. Reg. n. 056 — Dias — 9, 10 e 11.1.73)

ECCIR — INCORPORADORA E ADMINISTRADORA S/A.

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Estão por este edital convocados os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária da Sociedade, a ter lugar na Sede Social, à Rua Santo Antônio, n. 264 — altos, nesta cidade de Belém (Pa.) às 09:00 horas do dia 16 do mês de janeiro em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1.—Renúncia de Diretores;
2.—Reforma dos Estatutos Sociais;
3.—Eleição de Diretores para os cargos vagos;
4.—O que ocorrer.

Belém (Pa.), 06 de janeiro de 1973.

A Diretoria
(T. n. 18.979. Reg. n. 053 — Dias — 9, 10 e 11.1.73)

FLAVEN — PLANEJAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS S/A.

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Estão por este edital convocados os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária da Sociedade, a ter lugar na Sede Social, à Rua Santo Antônio, n. 264 — altos, nesta cidade de Belém (Pa.) às 10:00 horas do dia 15 do mês de janeiro em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1.—Renúncia de Diretores;
2.—Reforma dos Estatutos Sociais;
3.—Eleição de Diretores para os cargos vagos;

4—O que ocorrer.
Belém (Pa.), 06 de janeiro de 1973.

A Diretoria
(T. n. 18.930. Reg. n. 052 —
Dias — 9, 10 e 11.1.73)

CURUA AGROPECUARIA S. A.
C.G.C. N. 04.978.508/001
**Assembléa Geral
Extraordinária**

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO
Ficam convocados os Senhores Acionistas da CURUA AGROPECUARIA S. A., para reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 17 (dezesete) de janeiro de 1973, às 9:00 (nove) horas em sua sede social, à Rua 15 de Novembro, 226 — 14o. andar — sala 1401, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA

a) Retificação e Ratificação de todos os atos da Assembléa Geral Ordinária realizada em 10 de maio de 1971 e Assembléa Geral Ordinária realizada em 16 de maio de 1972.

Belém (PA), 03 de janeiro de 1973.

Olavo Sachl

pp. Diretor Executivo
(Ext. Reg. n. 044 — Dias
9, 10 e 11.1.73)

**AGROPECUARIA ARCO-IRIS
S.A.**

C.G.C.M.F. 04986253

Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada em trinta de outubro de mil novecentos e setenta e dois.

Aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois, às dez horas na sede da sociedade, à Avenida Presidente Vargas, cento e noventa e sete, sala duzentos e um, nesta Capital, reuniram-se os Senhores Acionistas com direito a voto, da Agropecuária Arco-Iris, S.A., em Assembléa Geral Extraordinária, em sua totalidade, conforme assinaturas constantes no "Registro de Presença dos Acionistas". A convocação da presente Assembléa Geral Extraordinária, deixou de ser convocada pela imprensa, de acordo com a portaria número dezoito de vinte de outubro de mil

novecentos e sessenta e nove, do Departamento Nacional do Registro do Comércio, publicada no Diário Oficial da União, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e sessenta e nove. Assumiu a Presidência, por aclamação dos presentes, o engenheiro André Moron Filho, que convidou a mim, Antonio Manoel Gonzalez, para secretariá-lo. Composta a mesa, o Senhor Presidente tomou a palavra e informou aos presentes que esta Assembléa fora convocada para o fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Alteração dos Estatutos Sociais; b) Outros Assuntos de interesse social. Ordenou, então, o Senhor Presidente, que fossem por mim lidos a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, que se encontravam sobre a mesa, cujos teores são os seguintes: **PROPOSTA DA DIRETORIA:** "Senhores Acionistas da Agropecuária Arco-Iris S.A. — A Diretoria da Agropecuária Arco-Iris S.A., nesta data reunida, a fim de melhor atender às necessidades da empresa, propõe aos Senhores Acionistas, a alteração dos artigos quinto e sexto dos Estatutos Sociais que sendo aprovados sem emendas ficariam assim redigidos: **ARTIGO 5º** — As ações, indivisíveis em relação à sociedade, serão assim divididas: 3.540.228 (Três milhões quinhentas e quarenta mil duzentas e vinte e oito) ações ordinárias; 5.874.402 (Cinco milhões oitocentas e setenta e quatro mil, quatrocentas e duas) ações preferenciais classe "A" e 1.000.000 (Hum milhão) de ações preferenciais classe "B". **PARÁGRAFO ÚNICO** — Os certificados, títulos múltiplos ou cautelares representativas de ações, serão assinados pelo Diretor Superintendente e Diretor Comercial. **ARTIGO 6º** — A emissão e colocação de ações até o limite do Capital autorizado, far-se-á por deliberação da Diretoria, sem preferência para acionistas, salvo se destinarem-se à colocação por valor inferior ao do patrimônio líquido ou ao de sua cotação na Bolsa de Valores,

caso em que se fixará um prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício desse Direito. **PARÁGRAFO 1º** — As ações não poderão ser colocadas por valor inferior ao nominal. **PARÁGRAFO 2º** — A emissão de ações ordinárias para a integralização com bens ou créditos independentemente de prévia aprovação pela Assembléa Geral, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 5º e 6º e respectivos parágrafos do Decreto-Lei n. 2.627 de 26.09.1940. **PARÁGRAFO 3º** — A subscrição e integralização obedecerá, quanto às ações ordinárias e ações preferenciais classe "B", ao disposto no parágrafo 5º do artigo 45 da Lei 4.728 de 14.07.1965, e quanto às ações preferenciais classe "A", ao disposto no inciso I, do artigo 72, do Decreto 60.079, de 16.01.1967. **PARÁGRAFO 4º** — Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléa Geral. **PARÁGRAFO 5º** — As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo que as ações preferenciais classe "A" serão irredimíveis e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua subscrição. Aos titulares das ações preferenciais são conferidos os seguintes privilégios: a) Prioridade no reembolso do Capital Social, com direito a prêmio, na hipótese de liquidação da Sociedade; b) Prioridade na distribuição do dividendo anual, não cumulativo, de 6% (seis por cento) sobre o seu valor nominal; c) Participação nos lucros que forem distribuídos, em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de asseguradas a estas o dividendo de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o seu valor nominal; **PARÁGRAFO 6º** — Não se aplicam às ações preferenciais emitidas de conformidade com estes Estatutos, o disposto no parágrafo único do artigo 81, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.1940. **PARÁGRAFO 7º** — A Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, poderá cancelar as ações preferenciais que emitir, subscritas por detentores dos recursos oriundos da Lei 5174/66, ou de leis

posteriores que a modificarem, desde que a integralização dessas ações seja sustentada por determinação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, ou de entidade congênere. **PARÁGRAFO 8º** — As pessoas físicas poderão também subcrever ações da empresa, a fim de gozarem dos benefícios do artigo quatorze da Lei quatro mil, trezentos e cinquenta e sete (4.357), de quatorze de julho de mil novecentos e sessenta e quatro; **PARÁGRAFO 9º** — As pessoas jurídicas poderão aplicar na empresa, as importâncias deduzidas do Imposto de Renda, e depositadas a favor da SUDAM, sob qualquer uma das formas estabelecidas no artigo 68, do Decreto n. 60.079 de 16 de janeiro de 1967. Era o que tínhamos a propor aos Senhores Acionistas. Belém, 30 de outubro de 1972. a) Dr. André Moron Filho — Diretor Superintendente; a) dr. Aziz Maluf — Diretor Comercial; a) Antonio Manoel Gonzalez — Diretor Administrativo". A seguir foi lido o seguinte: — **PARECER DO CONSELHO FISCAL** — "Senhores Acionistas da Agropecuária Arco-Iris S.A. — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Agropecuária Arco-Iris S.A., comunicam-lhes que em reunião realizada nesta data, estudaram uma Proposta da Diretoria da Empresa, para modificação dos artigos 5º e 6º dos Estatutos Sociais. De acordo com a proposta, os artigos 5º e 6º passariam a ter a seguinte redação: **"ARTIGO 5º** — As ações, indivisíveis em relação à sociedade, serão assim divididas: 3.540.228 (Três milhões e quinhentas e quarenta mil e duzentas e vinte e oito) ações ordinárias; 5.874.402 (Cinco milhões e oitocentas e setenta e quatro mil e quatrocentas e duas) ações preferenciais classe "A" e 1.000.000 (Hum milhão) ações preferenciais classe "B". **PARÁGRAFO ÚNICO** — Os certificados, títulos múltiplos ou cautelares representativas de ações, serão assinados pelo Diretor Superintendente e Diretor Comercial. **ARTIGO 6º** — A emissão e

colocação de ações até o limite do Capital Autorizado, far-se-á por deliberação da Diretoria, sem preferência para acionistas, salvo se destinarem-se à colocação por valor inferior ao do patrimônio líquido ou ao de sua cotação na Bolsa de Valores, caso em que se fixará um prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício desse direito. PARÁGRAFO 1º — As ações não poderão ser colocadas por valor inferior ao nominal. PARÁGRAFO 2º — A emissão de ações ordinárias para a integralização com bens ou créditos independentemente de prévia aprovação pela Assembléia Geral, aplicando-se no que couber, o disposto nos artigos 5º e 6º e respectivos parágrafos do Decreto-Lei n. 2.627 de 26.09.1940. PARÁGRAFO 3º — A subscrição e integralização obedecerá, quanto às ações ordinárias e ações preferenciais classe "B", ao disposto no parágrafo 5º do artigo 45 da Lei 4.728 de 14.07.1965, e quanto às ações preferenciais classe "A", ao disposto no inciso I, do artigo 72, do Decreto 60.079, de 16.01.1967. PARÁGRAFO 4º — Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. PARÁGRAFO 5º — As ações preferenciais não tem direito a voto, sendo que as ações preferenciais classe "A" serão irredimíveis e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua subscrição. Aos titulares das ações preferenciais são conferidos os seguintes privilégios: a) Prioridade no reembolso do Capital Social, com direito a prêmio, na hipótese de liquidação da Sociedade; b) Prioridade na distribuição do dividendo anual, não cumulativo, de 6% (seis por cento) sobre o seu valor nominal; c) Participação nos lucros que forem distribuídos, em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de asseguradas a estas o dividendo de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o seu valor nominal; PARÁGRAFO 6º — Não se aplicam às ações preferenciais emitidas de conformidade com estes Estatutos,

o disposto no Parágrafo Único do artigo 81, do Decreto Lei 2.627 de 26.09.1940. PARÁGRAFO 7º — A Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, poderá cancelar as ações preferenciais que emitir, inscritas por detentores dos recursos oriundos da Lei 5.174/66 ou de Leis posteriores que a modificarem, desde que a integralização dessas ações seja sustada por determinação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, ou de entidade congênere. PARÁGRAFO 8º — As pessoas físicas poderão também subscrever ações da empresa, a fim de gozarem dos benefícios do artigo quatorze da Lei quatro mil, trezentos e cinquenta e sete (4.357), de quatorze de julho de mil, novecentos e sessenta e quatro; PARÁGRAFO 9º — As pessoas jurídicas poderão aplicar na empresa as importâncias deduzidas do Imposto de Renda, e depositadas a favor da SUDAM, sob qualquer uma das formas estabelecidas no artigo 68, do Decreto n. 60.079 de 16 de janeiro de 1967. Após cuidadoso estudo da matéria, foi a proposta aprovada com a modificação dos artigos 5º e 6º dos Estatutos Sociais, de acordo com a redação acima apresentada, e cuja aprovação, recomendamos aos Senhores Acionistas. Belém, 30 de outubro de 1972. a) Dr. Miguel Pereira Granito; a) Dr. Domicio Scaramella; a) dr. Gilberto Ribeiro do Amaral". Retomou a palavra o senhor Presidente, e submeteu a matéria para apreciação e discussão. Depois de debatido o assunto, foi o mesmo posto em votação, sendo aprovado por unanimidade e sem emendas, motivo por que ficam fazendo parte integrante dos Estatutos Sociais os artigos quinto e sexto, conforme a redação apresentada na Proposta da Diretoria. O Senhor Presidente declarou, a fim de satisfazer as exigências do parágrafo segundo, artigo 4º da Lei 4.728 de 14.07.1965, de que o Capital Social subscrito da empresa é de Cr\$ 4.457.229,00 (Quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos

e vinte e nove cruzeiros), dividido em 4.457.229 (Quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e nove) ações nominativas, no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, sendo 2.353.640 (Dois milhões e trezentas e cinquenta e três mil e seiscentas e quarenta) ações ordinárias e 2.103.589 (Dois milhões e cento e três mil e quinhentas e oitenta e nove) ações preferenciais), e o Capital Social integralizado é de Cr\$ 4.109.172,00 (Quatro milhões e cento e nove mil e cento e setenta e dois cruzeiros), sendo Cr\$ 2.353.640,00 (Dois milhões e trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos e quarenta cruzeiros) em ações ordinárias e Cr\$ 1.755.532,00 (Hum milhão e setecentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e dois cruzeiros) em ações preferenciais. Passando à segunda e última parte dos trabalhos da ordem do dia, o Senhor Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, agradeceu a presença dos Senhores Acionistas e deu por encerrados os trabalhos da presente Assembléia, do que, para constar, ordenou que se lavrasse a Ata no livro competente. Após a lavratura foi feita a leitura, sendo a mesma por todos aprovada e assinada. Belém, 30 de outubro de 1972.

a) André Moron Filho
Presidente

a) Antonio Manoel Gonzalez
Secretário

a) Aziz Maluf
a) p.p. Cia. Geral de Engenharia, Comércio e Construções "Cogec" — CGCMF
61.431.532 — Aziz Maluf.

a) Maria do Carmo Ricco
Moron

a) Loris Souen Maluf

a) Jorge Saad Souen

a) Adib Tuji Maluf

a) Celso Mel Belem

Declaramos que esta é cópia fiel da Ata lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais da empresa.

Belém, 30 de outubro de 1972.

a) André Moron Filho
Presidente

a) Antonio Manoel Gonzalez
Secretário

a) José Alcimar Marques
Gomes

Contador — CRC-PA, 2480
CPF — 000650052

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ

Emolumentos: Cr\$ 10.00
Pagou (dez cruzeiros).

Belém, 1972

SAMUEL — o funcionário

JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DO PARÁ—Jucepa

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA que dei busca nos arquivos desta Repartição tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade Sr. José A. M. Gomes CPF—MF N. 000650052, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 28.01.1972 sob número de ordem 0325/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA) 29 de dezembro de 1972.

Yolanda de Brito Salomão
Of. de Administração
Padrão "H"

CPF—MF n. 607.771.882

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ

Esta (s) Ata em 4 vias foi (ram) apresentada (s) no dia 12.12.1972 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 19 do mesmo conteúdo 7 folhas de n.º 10.437-43 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faça uso. Tomou na ordem de arquivamento n.º 2721/72 e para constar Eu Carmem Celeste Tenreiro

Aranha Primeiro oficial, fiz a

presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 19 de 12 de 1972

João Maria da Gama Azevedo
Insp. Com. respondendo

p/Exp. da Secretaria Geral
BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. n. 18966 — Reg. n. 031
Dia: 11.1.073).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARÁ

C O S A N P A
CONTRATO N. 15/72

Contrato de empreitada para execução de serviços de revestimento de 135 metros lineares de tubos de aço ASTM 1 500 mm, com tinta base "Epoxi" e pintura de acabamento com tinta "Intertar Black" e outros serviços complementares na Adutora Água Preta, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Pará e a firma ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S.A.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Av. Independência número 1201, compareceram: Companhia de Saneamento do Pará, adiante designada COSANPA, representada pelo seu Diretor Presidente Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e a firma ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S.A., a seguir denominada CONTRATADA, com sede nesta Cidade, à Avenida Almirante Barroso — Alameda Moreira da Costa número 14, representada por seu Diretor, Engenheiro Lutfala de Castro Bitar, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, para assinarem o presente Contrato de Empreitada para execução de serviços de revestimento de 135 metros lineares de tubos de aço ASTM 1.500mm, com tinta base "epoxi" e pintura de

tertar black" e outros serviços complementares na Adutora Água Preta, mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA — A CONTRATADA se obriga a executar serviços de revestimento de 135 metros lineares de tubos de aço ASTM 1.500mm, com tinta base "epoxi" e pintura de acabamento com tinta "intertar black" e outros serviços complementares na Adutora Água Preta, nas condições previstas na Carta Convite número 09/72 — COSANPA. PARÁGRAFO ÚNICO — Ficam fazendo parte integrante deste Contrato, independente de transcrição e terão plena validade, salvo naquilo que tenha sido modificado por este instrumento, os seguintes documentos devidamente autenticados pelas partes contratantes: a) Edital da Carta Convite n. 09/72 — COSANPA; b) — As especificações, instruções complementares, projetos e detalhes fornecidos pela COSANPA para execução dos serviços contratados; c) — a proposta da CONTRATADA considerada vencedora na Carta Convite número 09/72 — COSANPA. CLÁUSULA SEGUNDA — Os serviços que se refere a Cláusula Primeira obedecem aos seguintes itens: item 1 — Revestimento de tubo de aço ASTM 1.500mm, com tinta base "epoxi" e pintura de acabamento com tinta "intertar black", em uma quantidade de 135 metros lineares, ao preço unitário de Cr\$ 85,00, perfazendo o valor total de onze mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros Cr\$ 11.475,00); item 2 —

Reaterro de vala, em uma quantidade de 1.000 m3, ao preço unitário de Cr\$ 7,00, perfazendo o valor total de sete mil cruzeiros

(Cr\$ 7.000,00); item 3 — O preço global para execução dos serviços contratados será de dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 18.475,00).

CLÁUSULA TERCEIRA — A CONTRATADA se obriga a executar os serviços objetos da cláusula anterior, no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUARTA — A CONTRATADA deverá colocar à disposição dos serviços, todo o equipamento ou ferramenta necessária a perfeita execução dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA — Do pagamento — A importância relativa aos serviços contratados e referidos na cláusula segunda, será paga ao final da execução dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA — As medições serão efetuadas pelo Engenheiro Fiscal da COSANPA para referida obra, a fim de comprovar que foram realmente executados os serviços propostos.

CLÁUSULA SÉTIMA — A CONTRATADA fornecerá os materiais necessários à execução dos serviços, sendo que estes deverão ser de boa qualidade. CLÁUSULA OITAVA — Não haverá reajustamento de preços, por se tratar de serviços de execução a curto prazo. CLÁUSULA NONA — Da caução — Por se tratar de firma de notória idoneidade, fica a

CONTRATADA dispensada da prestação de caução. CLÁUSULA DÉCIMA — Serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA quaisquer danos causados a terceiros, em virtude da execução dos serviços, não só à propriedade como à pessoa, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal e leis trabalhistas. CLÁU-

SULA DÉCIMA PRIMEIRA

— As despesas deste Contrato no valor de dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 18.475,00), correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de obras constantes do Orçamento da COSANPA, para o presente exercício. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — A CONTRATADA ficará responsável pelas despesas decorrentes da publicação do presente Contrato na "Imprensa Oficial" e reconhecimento de assinaturas em Cartório. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Fica adotado o foro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste Contrato. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam o presente instrumento particular, na presença de duas (2) testemunhas, para que produza efeitos legais.

Belém, 13 de dezembro de 1972.

Eng° WADEMAR LINS V. CHAVES — Diretor Presidente da COSANPA — C.G. C. n. 04.945.341

Eng° LUTFALA DE CASTRO BITAR — Pela firma Contratada — C.G.C. N. 04.946.406

Testemunhas:
Everaldo Sarmanho
Raymundo João Martins

Cartório Chermont

Reconheço as firmas supra assinaladas em número de quatro (4).

Belém, 28.12.1972.
Em testemunho: Z. V. da verdade.

Zeno Veloso
Esc. Autorizado

(Ext. Reg. n. 041 — Dia — 11.1.1973)

COSANPA — COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

CONTRATO N. 16/72

Contrato de Empreitada para Execução de um Sistema de Comportas (ADUFA) para a Adutora Água Preta — Utinga, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Pará e a Firma ECG — Empresa de Construções Gerais Ltda.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Avenida Independência n. 1201, compareceram: Companhia de Saneamento do Pará, adiante designada COSANPA, representada pelo seu Diretor Presidente, Eng.º Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e a firma ECG — Empresa de Construções Gerais Ltda., com sede nesta cidade, à Rua Santo Antônio n. 432 — Edifício Antônio Velho — 3o. andar — Conjunto n. 304/06, a seguir denominada CONTRATADA representada por seu Diretor Eng.º Mário Penna da Cunha Araújo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, para assinarem o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto dos serviços — A CONTRATADA obriga-se a execução de um sistema de comportas (ADUFA) para a Adutora Água Preta-Utinga, pelo que receberá a importância total de trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e vinte e três centavos (Cr\$ 33.498,23). CLÁUSULA SEGUNDA — Os serviços a que se refere a Cláusula Primeira obedecem aos seguintes itens: item I — Fornecimento de material, verba global no valor de dezessete mil, oitocentos e noventa cruzeiros e cinquenta e dois centavos (Cr\$ 17.890,52); item 2 — Execução de 2 m³ de concreto dos blocos, verba global no valor de hum mil, novecentos e cinco cruzeiros e trinta e nove centavos (Cr\$ 1.905,39); item 3 — Serviços de terceiros, verba global no valor de nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 9.450,00); item 4 — Mão de obra verba global no valor de quatro mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e trinta e dois centavos (Cr\$ 4.252,32). CLÁUSULA TERCEIRA — A CONTRATADA se obriga a executar os serviços e fornecer todo o material e equipamento objetos do presente Contrato, com a maior perfeição de mão de obra e completa obediência às exigências das especificações fornecidas pela COSANPA. CLÁUSULA QUARTA — A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços constantes deste Contrato, no prazo máximo de vinte (20) dias consecutivos, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato. CLÁUSULA QUINTA — A CONTRATADA deverá colocar à disposição dos serviços, todo o equipamento ou ferramenta necessários à perfeita execução dos serviços. CLÁUSULA SEXTA — Do preço — Pela execução dos serviços objetos deste Contrato e fornecimento de equipamentos e material, a CONTRATADA receberá a importância total de trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e vinte e três centavos (Cr\$ 33.498,23), conforme sua proposta considerada vencedora na Carta Convite n. 08/72 — COSANPA. CLÁUSULA SÉTIMA — Do pagamento — a importância relativa aos serviços contratados

e referidos na cláusula primeira, será paga ao final do serviço, mediante comprovação por parte da Fiscalização. CLÁUSULA OITAVA — As medições serão efetuadas pelo Engenheiro Fiscal da COSANPA para referida obra, a fim de comprovar que foram realmente executados todos os serviços propostos. CLÁUSULA NONA — Não haverá reajustamento de preços por se tratar de serviços de execução a curto prazo. CLÁUSULA DÉCIMA — Da caução — Por se tratar de firma de notória idoneidade, fica a CONTRATADA dispensada da prestação de caução. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A CONTRATADA fornecerá os materiais necessários à execução dos serviços, sendo que estes deverão ser de boa qualidade. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA quaisquer danos que porventura venham a ser causados a terceiros, em virtude da execução dos serviços, não só à propriedade como à pessoa, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal e leis trabalhistas. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Ficam fazendo parte integrante do presente Contrato, as especificações e o edital, assim como a proposta da CONTRATADA considerada vencedora na Carta Convite n. 08/72 — COSANPA. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — O presente Contrato poderá ser alterado, modificado ou ampliado, quando houver conveniência das partes contratantes, devendo, porém, toda e qualquer modificação ser objeto de Termo Aditivo ao presente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — As despesas deste Contrato, no valor de trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e vinte e três centavos (Cr\$ 33.498,23), correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de Obras, constantes do Orçamento da COSANPA, para o corrente exercício. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — A CONTRATADA ficará responsável pelas despesas decorrentes da publicação do presente Contrato na Imprensa Oficial do Estado e reconhecimento de assinaturas em Cartório. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — Fica adotado o foro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes do presente Contrato. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam o presente instrumento particular, na presença de duas (2) testemunhas, para que produza efeitos legais.

Belém, 14 de dezembro de 1972.

Eng.º WALDEMAR LINS DE V. CHAVES
Diretor Presidente da COSANPA
C.G.C. n. 04.945.341

Eng.º MÁRIO PENNA DA CUNHA ARAÚJO
Pela firma CONTRATADA
C.G.C. n. MF — 04.911.111

TESTEMUNHAS:
Everaldo Sarmanho
Raymundo João Martins

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as assinaturas supra assinaladas com esta seta.
Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 29 de dezembro de 1972.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS — Tab. Substituto

(Ext. Reg. n. 042 — Dia — 11.01.73)

CONTRATO

Contrato de construção de embarcação celebrado entre o Ministério da Saúde, através da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, como Contratante, e a firma Teixeira de Melo & Filhos, como Contratada.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972) na sede do Setor Pará da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, localizada na Avenida Nazaré, n. 582, na cidade de Belém, Estado do Pará, aí presentes, de um lado o Ministério da Saúde, neste ato representado pelo Responsável pela Chefia do Setor Pará, Dr. Zoênio Mota Gueiros, conforme delegação de competência constante da Portaria n. 1052, de 1.12.72, do Superintendente de Campanhas de Saúde Pública, adiante denominado apenas Contratante e, de outro lado, a firma Teixeira de Melo & Filhos, sediada na Rua Belém, n. 93, Belém, Estado do Pará, CGC n. 04.894.200/00, na qualidade de construtora das embarcações objeto do presente contrato, a seguir designada apenas Contratada — resolveram firmar o presente contrato de construção de embarcação, de acordo com as cláusulas e condições seguintes que aceitam, ratificam e outorgam, o Contratante em nome da União e a Contratada por si e seus sucessores;

CLAUSULA PRIMEIRA — Objeto — O presente contrato tem por objeto a construção, pela Contratada, de oito (8) lanchas, em madeira de lei, para motor de centro, de acordo com as seguintes especificações:

SETE LANCHAS:
 Comprimento — 8,50 mts.
 Boca do meio — 2,25 mts.
 Pontal — 1,10 mts.

UMA LANCHAS:
 Comprimento — 11,50 mts.
 Boca do meio — 3,00 mts.
 Pontal — 1,20 mts.

a) — Sistema de propulsão — a ser acionada por motor de centro;

b) — Falcame liso (forro externo do casco);

c) — Madeiras assim especificadas:

PAU D'ARCO — Para quilha, sobre-quilha, cadaste e espinha;

PIQUIA — Para todo cavename, braçame, talhamar a proa e popa, curvas, cambotas, enchimentos;

ITAUBA — Para todo o falcame (forro externo) desde a quilha, até a borda;

LOURO VERMELHO E FREIJÓ — Para todas as obras mortas, convés de proa tolda, apara-mar, bancos, piso do fundo da embarcação, anteparas, etc.

d) — Pregos de ferro galvanizados e parafusos de ferro simples;

e) — Divisão das embarcações.

A começar da proa, levará um convés de 1,30 metros, a seguir levará uma tolda de madeira revestida de alumínio bobinado, terminando na popa. No interior das embarcações levará pisos de madeira, lancadas, laterais movediças e um banco transversal para atracação da estrutura da embarcação. Levará um apara-mar na borda com 0,10 mts. de altura em todo o contorno do casco. Levará verdugos de massaranduba nos lados para proteção dos bagues no costado. Nos lados da tolda levará vigias com telas e tampa de madeira com dobradiças, e portas de madeira em corredeira, na popa levará um convés com 1,00 mt., e internamente na tolda a ré levará um espaço destinado a WC e banheiro, e no outro lado BB, terá uma bancada de madeira, uma pia para ser colocada

do fogão, no interior da mesma levará porta, soalho, prateleira, e espaço para o botijão de gás, em baixo do baileão (convés de popa), será fechado e levará uma porta, a seguir será colocado o fixo para o motor propulsor, nos lados levará bancadas com portas para servir de armário, em toda embarcação levará assoalho de sucupira e pau amarelo, sendo o mesmo removido, na frente levará dois bancos articulados, em baixo do (baileão) convés de proa será fechado e levará uma porta no interior do mesmo levará depósito tambor de ferro), para 200 litros estrado de madeira, etc., na frente da tolda levará 3 calilhinhos de madeira, um articulado e dois laterais fixos com acrílico branco transparente, a tolda será revestida de alumínio em bobina, e levará corrimão de madeira, e um tampão com dobradiça para acesso de pessoas para o interior da embarcação, levará um mastro de madeira dois paus de bandeira e três argolas de ferro para amarrar a embarcação, as fechaduras, trincos, dobradiças, puxadores serão de ferro simples, levará duas caixas de madeira para os faróis de navegação, e uma para farol de popa, na proa no comando levará um timão com tambor de madeira, gualdrope, carretéis de ferro para acionar o leme levará chapa de patilhão, escora de porta de quilha, tubo de leme cana de leme, etc., para o funcionamento do mesmo.

A embarcação será calafetada e pintada com tinta a óleo de 1ª. qualidade, com as cores a serem designadas pela repartição.

CLAUSULA SEGUNDA — Obrigações do Contratante — O Contratante obriga-se a fornecer, para cada lancha, o motor propulsor e todos os acessórios que forem preciso para a instalação do mesmo dentro da embarcação, inclusive a mão de obra de mecânico para esse fim.

CLAUSULA TERCEIRA — Obrigações da Contratada — A Contratada obriga-se a fornecer, para cada lancha, um depósito de brasilit para 100 litros, tubulações de plástico, bomba manual de 3/4", pia, bacia sanitária com descarga Cipla, chuveiro, torneiras, um ambor de ferro para 200 litros com abastecimento ou enchimento por cima do convés, e uma saída com torneira de registro de 1/2" para abastecimento do tanque do motor, uma bandeira Nacional, chapa de ferro para proteção de proa (talha-mar), um banco de madeira para o timoneiro e uma caixa de madeira para o motor propulsor.

CLAUSULA QUARTA — Prazo — O prazo para construção das embarcações, a contar da data da assinatura do contrato, é de 148 (cento e quarenta e oito) dias úteis comprometendo-se a Contratada a entregar ao Contratante suas embarcações após 45 dias, mais duas no decorrer de 90 dias e as restantes (quatro) até o final do prazo estipulado.

CLAUSULA QUINTA — Preço da Construção — O preço total da construção das embarcações é de Cr\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos cruzeiros), sendo Cr\$ 125.300,00 (cento e vinte e cinco mil e trezentos cruzeiros), correspondente às sete embarcações de 8,50m de comprimento, 2,25m de boca no meio e 1,10m de pontal e Cr\$ 19.500,00 (dezenove mil, quinhentos cruzeiros) à embarcação de 11,50m de comprimento, 3,00m de boca no meio e 1,20 de pontal.

SUB-CLAUSULA ÚNICA — Em hipótese alguma poderá ser esse preço alterado mesmo que ocorra acréscimo de preço de material.

CLAUSULA SEXTA — Modalidade do pagamento — O pagamento será efetuado da seguinte forma: 10. pagamento Cr\$ 35.000,00 (trinta e

cinco mil cruzeiros) quando duas embarcações estiverem com o braçame e cavername concluídos e três linhas de falcas de cada embarcação) e mais três lanchas armadas com quilha no picadeteiro, roda de proa, cadastro, espinha, casa mestra e as falcas nos lugares para concluir o restante do cavername e braçame.

2o. pagamento — Cr\$ 27.500,00 (vinte e sete mil, quinhentos cruzeiros), na data da entrega das duas primeiras lanchas e as três estiverem com o esqueleto pronto para receberem as falcas e mais três lanchas estiverem com a quilha no picadeteiro, juntamente com a roda de proa, cadastre, espinha e casa mestra para receber o cavername e braçame.

3o. pagamento — Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) quando as três lanchas estiverem com o casco pronto, convés de proa e popa e mais três lanchas estiverem com o braçame e cavername prontos para receberem as falcas.

4o. pagamento — Cr\$ 27.500,00 (vinte e sete mil, quinhentos cruzeiros), quando entregues três lanchas e as últimas três estiverem com o casco pronto, convés, proa e popa, e toda armada.

5o. pagamento — Cr\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil, oitocentos cruzeiros), quando entregues as últimas três embarcações de acordo com o orçamento discriminado e mais a licença de construção fornecida pela Capitania dos Portos do Pará e Amapá, e será entregues as embarcações na oficina do Setor Pará da Superintendência de Campanha de Saúde Pública.

SUB-CLAUSULA PRIMEIRA — O pagamento a que se refere a cláusula só será efetuado após a verificação do cumprimento de cada etapa

de trabalho respectiva, incumbindo-se o Contratante de designar especialista para acompanhar a execução do serviço.

CLAUSULA SETIMA — Dotação Orçamentária — A despesa com a execução do presente contrato correrá no exercício em cursos, a conta da Unidade 28.00 — Encargos Gerais da União: 28.05 — Programas Especiais Ministeriais do Planejamento e Coordenação Geral — Projeto 1800.1001 — Programa de Integração Nacional PIN — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Despesas de Capital 4.1.0.0 — Investimento 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial dos Recursos Creditados ao Ministério da Saúde e Repassados pela Inspeção Geral de Fianças à Superintendência de Campanhas de Saúde Pública.

CLAUSULA OITAVA — Caução — A Contratada, em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, deposita na Turma de Orçamento e Contabilidade do Setor Pará da SUCAM, a quantia de Cr\$ 14.480,00 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta cruzeiros) correspondente a 10% (dez por cento) do custo total das embarcações ou seja Cr\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros), conforme Edital de Tomada de Preços n. 03/72 (item 10).

CLAUSULA NONA — O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas resultantes da execução do presente contrato é o do Distrito Federal.

E, por estarem acordes, foi o presente Contrato, depois de lido e achado conforme à fls. do livro especial de "Contratos" (art. 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública), pelas partes supra mencionadas, em presença das testemunhas abaixo firmadas e por mim Maria Denise Farias Teixeira, que o lavrei, dele se extraíndo có-

pias para sua publicação e execução.
 Bahia, 28 de dezembro de 1972.

Contratada:
 Teixeira Denise Farias
 Contratante:

Dr. Zofnio Mota Soares
 Testemunhas:

Fernando Manto de
 Figueiredo

Maria da Graça Goulho
 Martins

Ext. — Reg. n. 053 — Dia
 11.1.73.

Departamento de Estradas de Rodagem — (D.E.R.-PA.)

Governo do Estado do Pará
 CONSELHO RODOVIÁRIO
 ESTADUAL

RESOLUÇÃO N. 1032, DE 2
 DE JANEIRO DE 1973

Autoriza o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a por servidores do DER-PA à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, usando de suas atribuições, e, considerando os termos do ofício DERPA-01488, de 20.12.72, da Diretoria Geral do DER-PA;

considerando o disposto no artigo 2o. da Resolução n. 545, de 2 de abril de 1965,

do Conselho Rodoviário;
 considerando a deliberação tomada por unanimidade de sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1o. Fica o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a por à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, com ônus para o DER-PA, os servidores Nélio Beltrão Ribeiro e Maria de Nazaré Alves, até 31 de dezembro de 1973.

Art. 2o. Revogam-se as disposições em contrário.
 Conselho Rodoviário Estadual, 2 de Janeiro de 1973.

Eng. Augusto Ebremer de
 Bastos Meira
 Presidente

(Ext. Reg. — n. 050 —
 Dia: 11.1.73).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DO PARÁ

OPÚSCULO A VENDA NO ARQUIVO

DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1973

NUM. 7.892—17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1570

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Gerson dos Santos Peres.

Apelada: — Odete Cunha Lobato Bechimol

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: — A posse de boa fé gera o direito de indenização das benfeitorias necessárias, e úteis, bem como das voluntárias seguido de direito de retenção.

Odete Cunha Lobato Bechimol, brasileira, casada, residente no Rio de Janeiro, Guanabara, assistida de seu marido Isaac Benchimol, brasileiro, militar ingressou em juízo com u'a ação, fundamentada nos arts. 499 e 524 do Código Civil Brasileiro contra Gerson dos Santos Peres, brasileiro, casado, deputado estadual, residente nesta cidade, dizendo que é legítima PROPRIETÁRIA de um terreno situado à Av. Duque de Caxias, esquina da Travessa Mariz e Barros, conforme prova com os documentos junto aos autos e o réu ora apelante possui um terreno contíguo ao seu, e que tendo resolvido murá-lo invadiu terras suas.

O apelante na contestação diz que comprou a posse reclamada de Raimunda Vieira da Costa, conforme escritura particular de venda e compra, passada no Cartório Diniz cuja vendedora há 21 anos habitava o imóvel sem nunca ter sido molestada. Que a sua posse é justa porque não agiu com violência para obtê-la, nem é clandestina ou precária.

Pelas provas dos autos tem-se notícia de que Raimunda Vieira da Costa, não ocupava as terras "mansa e pa-

cificamente" porque a apelada sempre fez valer sua condição de "proprietária", cobrando aluguel dos moradores de suas terras e dispensando dessa cobrança a Raimunda Vieira da Costa, tendo em vista a sua pobreza, em compensação esta estava tão consciente de que as terras pertenciam à apelada que a visitava e levava frutos colhidos nas suas terras

Mas, pela escritura particular de venda e compra que fez Raimunda Vieira da Costa a Francisco José da Costa, passada no ano de 1945, da Prefeitura e assim transferiu ao apelante. Então ela tinha uma posse de boa-fé a qual transmitiu ao apelante, a quem a apelada tem o domínio das terras, porque se adquiriu com herança de Augusto Dacier Lobato, conforme formal de partilha transcrita no Segundo Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.

O direito controvertido é o que diz respeito à posse do terreno, e não das barracas, embora estas estejam no terreno em litigio. Ora, a posse do apelante se estriba em uma escritura particular, cujas terras diz na escritura que lhe foi transmitida, pertenciam à Prefeitura, enquanto que, a apelada se apoia numa transcrição de Registro de Imóveis de um Formal de Partilha e Termo de Ratificação de Posse passado pela Prefeitura Municipal à apelada.

O título de posse do apelante não pode ser transcrito no Registro de Imóveis, porque nele consta que as terras são da Prefeitura, enquanto que, o título da apelada está Registrado naquele

registro, constituindo-se desta forma, numa posse "melhor", por que o seu título se espelha o domínio e como não se deve julgar a posse em favor daquela a quem evidentemente não pertence o domínio, conforme se vê no art. 505, do Código Civil, não há outro caminho, sinão, reconhecer o direito da posse da apelada. O apelante não tem direito dominal do terreno porque a escritura particular em que se agarrou não lhe confere este direito. Evidente, por isto que se encontra transcrito no registro competente.

Por outro lado, tanto as barracas adquiridas pelo apelante como o muro que construiu se encontram dentro do terreno da apelada, não tendo, propriamente havido uma invasão, mas, sim uma turbação na posse, cuja posse o apelante a tem de boa fé porque no seu documento de aquisição reza que as terras eram da Prefeitura, e assim, poderia adquirir um título de posse pela enfiteuse logo as benfeitorias introduzidas nas terras da apelada são indenizáveis, na forma do art. 516, do Código Civil Brasileiro.

Isto posto:

ACORDAM, os Juizes da Segunda Câmara Isolada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e à unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer o direito do apelante ser indenizado nas terras da apelada, conforme cálculo feito pelo perito desempatador, direito este decalcado na boa fé, mantidos os demais dispositivos da venerável sentença, referentes às custas proces-

suais e honorários do advogado.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de agosto de 1972.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 26 de dezembro de 1972.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 36)

ACÓRDÃO N. 1571

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Penal
Recorrido: — Angelo André dos Santos

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho.

EMENTA: — Inquérito policial que não fica concluído dentro de 10 dias, no caso de prisão em flagrante, enseja a concessão do "habeas-corpus" ao paciente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Penal e recorrido Angelo André dos Santos.

ACORDAM, os Juizes da Segunda Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida.

Raimundo Teixeira Noieto, advogado com inscrição na respectiva Ordem, requereu ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Angelo André dos Santos, por se encontrar preso e recolhido ao

Presídio São José, como incidente no art. 281, do Código Penal Brasileiro, sem, contudo, o Distrito Policial do Jurunas encaminhar à justiça, no prazo legal, o respectivo inquérito.

Solicitadas informações à Secretaria da Repartição Criminal esta certificou que até à data em que prestava ditas informações ainda não havia dado entrada na dita Repartição, o inquérito policial referente ao paciente.

O Ministério Público de 10. instância opinou pela concessão do remédio heróico por infringência do art. 100. do Código de Processo Penal, tendo o Juiz processante adotado o parecer e mandado expedir o alvará de soltura com recurso obrigatório para esta Superior Instância.

Ouvindo o Dr. 20. Subprocurador este disse que a sentença não merece reparos e opinou pelo improvimento do recurso.

É jurisprudência pacífica deste Tribunal e dos demais Tribunais do País que em caso de prisão em flagrante o inquérito não sendo terminado no prazo de 10 dias, o paciente passa a sofrer coação na sua liberdade de ir e vir, situação ante-jurídico corrigível pelo remédio do "habeas-corpus", daí porque, a sentença do Dr. Juiz "a quo" é insensurável e o improvimento do recurso é um imperativo inarredável.

Belém, 14 de setembro de 1972.

aa) EDUARDO MENDES PA-
TRIARCHA, Presidente
ADALBERTO CHAVES
DE CARVALHO — Re-
lator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará.
Belém, 27 de dezembro de
1972.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 36)

ACORDÃO N. 1572
Pedido de "Habeas-Corpus"
da Capital

Impetrantes: — Os Advoga-
dos Heliomar Gonçalves de
Matos e José Araújo de Fi-
gueiredo.

Paciente: — Salim Dib.

Relator: — Desembargador
Presidente das Câmaras Cri-
minais Reunidas.

EMENTA: — "Habeas-
Corpus". Falta de Justa
Causa. Trancamento da
ação.

— Os advogados impe-
trantes apelaram da sen-
tença condenatória, e,
pelo "writ" buscam o
trancamento da ação pe-
nal, sob o pressuposto de
falta de justa causa.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
"habeas-corpus" da capital
em que são impetrantes os
advogados Heliomar Gonçal-
ves de Matos e José Araújo
de Figueiredo e paciente Sa-
lim Dib.

ACORDAM os Juizes das
Câmaras Criminais Reunidas
do Tribunal de Justiça do
Estado, por maioria de vo-
tos, conceder a ordem impe-
trada para que o paciente
possa apelar solto da deci-
são condenatória, votando
contrariamente o desembargador Ary da Motta Silveira
que denegava a ordem.

Custas ex-lege.

Os advogados impetrantes
solicitam uma ordem de "ha-
beas-corpus" em favor de Sa-
lim Dib, brasileiro, natural
do Estado do Amazonas, de
31 anos de idade, instrutor
de educação física, que se
acha na iminência, de sofrer
coação em sua liberdade de
ir e vir, em virtude de sen-
tença condenatória nula, pro-
ferida pelo Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 4a. Vara
Penal, acumulando o exercí-
cio da 3a. Vara Penal, em
Processo manifestamente
nulo, por falta de JUSTA
CAUSA para a respectiva
ação.

Salientam os impetrantes
que o paciente foi denunciado
processado criminalmente no
Juízo da 3a. Vara Penal da
comarca desta capital, como
indigitado autor do crime de
apropriação indébita, tipifica-
do no art. 168 do Código Pe-
nal Brasileiro, alegando ain-
da que inexistente justa causa
para a ação penal a que o
mesmo responde, por isso
que não constitui crime o
fato narrado na denuncia-
ção, como o salientou o represen-

tante do Ministério Público
na instância inferior. Disse
o órgão da acusação que ver-
sa a controversia entre só-
cios, com acusações mútuas
de apropriações que não con-
figuram delito, resolvendo-se
a pendência no Foro cível.

Dizem os impetrantes que
Salim Dib constituiu com
Jorge Alves Casseb uma so-
ciedade de fato e a questão
surgida entre os sócios, so-
mente poderia ser dirimida
em Juízo cível e nunca no
criminal. Eis por que a falta
de JUSTA CAUSA para a
ação penal, sendo portanto,
manifestamente nula a deci-
são condenatória, como nulo
todo o processado penal con-
tra o paciente. Instruíram os
impetrantes o pedido com os
documentos de fls. 8 (oito)
Cópia da sentença: cópia das
razões apresentadas pelo ór-
gão do Ministério Público em
que pede a absolvição do
acusado: da denuncia e do
contrato de locação e bem
assim do pedido de abertura
do competente inquérito po-
licial. Os impetrantes trouxe-
ram para os autos a cópia da
sentença prolatada, tendo so-
licitado e obtido a dispensa
das informações da autorida-
de coatora, a fim de que a
medida pudesse ser julgada
na última sessão das Câma-
ras Criminais Reunidas.

A Sub-Procuradoria opinou
pela concessão do "writ".

— O fundamento do pedido
é a falta de JUSTA CAUSA
para a ação criminal movida
a requerimento de Jorge Al-
ves Casseb contra Salim Dib,
acusado de autor do crime
de APROPRIAÇÃO IDÉBITA
tipificado no art. 168 do Có-
digo Penal Brasileiro. Diz o
paciente que constituiu uma
sociedade de fato com seu
acusador e que as divergên-
cias entre os sócios não de-
vem configurar o crime de
que está sendo indig-
itado. Apropriação
indébita é crime contra
o patrimônio, modalidade de
furto, com a única diferen-
ça que, na apropriação indé-
bita, o agente já está com a
posse transitória da coisa. O
doutor Juiz de Direito que
proferiu a condenação não
especifica quais sejam os

bens de que se teria apossa-
do Salim Dib. Alguns crimi-
nalistas vêm negando a pos-
sibilidade de uma definição
para a justa causa, em for-
ma absoluta, afirmando ficar
a critério do Juiz, apreciar
a injustiça, ou justiça, da ra-
zão determinante da coação,
a fim de considerar legal, ou
não, o constrangimento, a vic-
lência, podendo informar que
falta justa causa, quando o
constrangimento, a violência,
não tem um motivo legal.

Bento de Faria dá como
falta de justa causa, não ter
o ato de que se queixa o im-
petrante, a sanção da lei, ou
não satisfazer os requisitos
desta última. A falta de cri-
minalidade do fato, que se
imputa ao paciente, é o caso
típico de carência de justa
causa, para a prisão ou
ameaça de detenção.

Eis, por que, a falta de jus-
ta causa, somente deve dar
ensejo a uma medida heróica,
quando for evidente, cla-
ro, preciso. A falta de justa
causa, sendo como é matéria
contraditória, não pode e
nem deve dar ensejo a um
processo de "habeas-corpus",
de curso rápido e sem possi-
bilidade de examinar a pro-
va. No caso dos autos, há
uma sentença condenatória,
que deve ser objeto de um
recurso de apelação. A sen-
tença somente dá ensejo a
ser revista por meio de "ha-
beas-corpus", quando a nul-
dade é de tal forma eviden-
te, clara e precisa admitindo
o remédio heróico para inva-
lidá-la.

Este, entretanto, não é o
caso dos autos. Está a sen-
tença condenatória em pro-
va e como tal o remédio de
que se valeu, pretendendo
anulá-la é de todo incabível.
O paciente deve lançar mão
do recurso legal, — a apela-
ção para modificar ou não o
decisório.

Sendo este o caminho legal
de que se deve lançar mão,
concede-se a ordem impetra-
da não para trancar o pro-
cesso, mas tão somente para
permitir que possa apelar
solto da decisão existente.

Belém, 27 de novembro de
1972.

a) EDUARDO MENDES PA-

TRIBUNAL — Relator e Presidente das Câmaras Criminais Reunidas. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 28 de dezembro de 1972.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 36)

ACORDÃO N. 1573

Apelação Cível da Capital
Apelante: Roberto do Amaral Massoud
Apelada: Ipal S.A., Importadora de Peças e Acessórios
Relator: Des. Ricardo Borges Filho

I — Endosso em branco em título ao portador não impõe ao mesmo rigor cambiário deve orientar a ação judicial proposta para cobrança.

II — Verificada a revelia, a simples crítica a decisão "a quo" não tem poder de reverter a decisão apelada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Roberto do Amaral Massoud e Apelada "Ipal S.A., — Importadora de Peças e Acessórios":

Acordam os Juizes da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, adotando o Relatório de fls. 41 como parte integrante deste, conhecer do recurso para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão apelada.

Custas na forma da lei

Na presente apelação interposta por Roberto do Amaral Massoud contra a decisão do Juiz "a quo" que julgou procedente a ação interposta por IPAL S.A., — Importadora de Peças e Acessórios para pagamento de um título de responsabilidade do Apelante, analisaremos inicialmente, a procedência ou melhor dizendo o procedimento do juízo "a quo" que transformou em rito ordinário a Ação Executiva proposta pela Apelada.

A cobrança versa sobre um "cheque ao portador", emitido por Juarez Pereira de Souza,

em 29 de setembro de 1970, contra o Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S.A. No verso do referido título constam, simplesmente, as assinaturas do emitente e do Apelante.

"Ao propor a Ação Executiva a Autora qualificou o Apelante de *avalista*. O será, porém?

"O aval pode ser inscrito em qualquer parte do título, seja no seu verso ou anverso. Omissis. Quando o aval é dado no verso do título, antes que ali ocorra qualquer endosso para a transferência do título, claro se mostra que o aval é dado para o aceitante e sacador.

Quando ele vem depois do endosso, desde que não se confunda com este figurando o avalista, então, como endossante, pela regra se mostra que o aval é dado ao endossante cuja assinatura figura acima da sua.

E para diferenciar o endosso do aval, basta ver que o endosso para sempre transfere a propriedade do título, ao passo que o aval se mostra simplesmente uma garantia. Se a assinatura aposta no verso do título não vem exercer a função de transferência ou cessação, dele representa aval". (De Plácido e Silva "in Vocabulário Jurídico", vol. 1, pag. 203, ed. 1967).

Por outro lado esclarece Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto — "O aval é figura de garantia sui generis dos títulos cambiáveis dado por um terceiro ao pagamento do cheque. Daí ser necessário, para sua existência, que se trate de um Cheque revestido de todos os requisitos. E, conseqüentemente, o aval de um Cheque em branco só valerá se o título, antes de sua execução, for preenchido". ("O Cheque" vol. II, pag. 400, ed. 1959).

Em seu clássico livro sobre Nota Promissória diz Magarino Torres — "O aval deve, em regra, ser

firmado por uma pessoa ainda não obrigada no título, pois seria inútil o aval, dado a algum obrigado, pelo endossador anterior, ou pelo emitente, os quais já garantiram pessoalmente e por todos os seus bens o pagamento integral da nota promissória; a menos que um obrigado cambial exonere a queira por esta forma se obrigar de novo, ou que obrigado regressivo queira assumir, como emitente, obrigação incondicional. Nada impede então o ato". (Ob. Cit. pag. 219 ed. 1943).

Tais opiniões colhidas entre os doutos no assunto esclarecem que sendo o Cheque emitido por Juarez Pereira de Souza ao portador, a sua assinatura no verso do título nada veio acrescentar ao mesmo ao qual já estava obrigado pela condição de emitente. Por sua vez, a feição ao Portador impede a avaliação do título que tem caráter cambiário.

"Faltando ao título o nome da pessoa a quem devia ser pago, perde o caráter de cambial, desaparecendo, em consequência o aval, também tipicamente cambial" (Rec. Extr. 25.952, S.T.F. — R. F. 162/159 in Wilson Bussada, "Título de Crédito", pag. 71. ed. Alba) "Desde que emitida ao portador a nota promissória, não se considera aval a assinatura no verso do título e o pretense avalista não tem direito regressivo contra o emitente" (20. G. de C.C. do T.A./SP. Emb. Inf. ... 34.530. R.T. — 320/329 — Obr. Cit.)

Vemos, pois, que a figura de avalista não se aplica aos assinantes do título em apreço; o apelante apôdo sua assinatura abaixo da do emitente, no verso do título, tornou-se endossante e como tal transferiu o título à terceiro responsabilizando-se, porém, pelo ressarcimento da dívida. É de salientar entretanto, que o endosso em branco em título ao portador não

impõe ao mesmo rigor cambiário.

"Há quem sustente que só vale o endosso feito no verso do título, mas sem razão. O endosso completo, em verdade, pode ser lançado no anverso, desde que não pode originar confusão alguma. Quanto ao endosso em branco, sim a confusão poderia surgir com o aceite ou o aval, o que justifica não possa ele ser lançado senão no verso do título.

Esta distinção encontra apoio no fato de caracterizar o endosso não a posição que ele ocupa no título, mas a designação do novo proprietário, que ele implica ou explicitamente, contém; e isto porque, se no endosso completo, está designação é inequívoca, não há como se possa negar-lhe valor quando lançada no anverso do título, afastada como fica qualquer possibilidade daquela confusão vitanda. Omissis.

O efeito de caráter real que o endosso produz é a transmissão da propriedade; o de caráter pessoal é a solidariedade do endossante pelo aceite e pelo pagamento da importância cambiária, ensina Whitacker". (J.X. Carvalho de Mendonça in "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. 20, pags. 205/206, ed. Borsoi).

"O endosso em banco empresta à letra de câmbio à semelhança de um título ao portador. A transmissão se efetua pela simples tradição; o possuidor nenhuma responsabilidade cambial assume" (J.X. Carvalho de Mendonça in "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. V 5a. Parte, pag. 281. ed. 1955).

Nestas condições muito acertadamente andou a doutora Juíza de Direito "a quo" determinando o processamento pelo rito ordinário do Cheque ao portador endossado pelo Apelante. Faltou ao documento a liquidez e

a certeza da dívida representada pelo mesmo, ainda mais quando a assinatura do Apelante é discutível. Por todos esses motivos iria se discutir na instância "a quo" a causa dependi.

Não há dúvida de que a tradição pura e simples do título, legitimada por sua condição ao portador enseja o direito de cobrança judicial, porém, pelas vias ordinárias. Verificada a revelia do Réu—Apelante, a audiência de instrução e julgamento processou-se normalmente, sendo extemporâneo o despacho de fls 13, que procurou converter o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de aresto formulado pela Autora, ao ter conhecimento de que o Apelante estava anunciando a venda de um carro de sua propriedade.

A sentença apelada não poderia concluir de outra maneira pela qual o fez Dormientibus Non Succurrit Jus. O apelante foi totalmente omisso e lamenta, agora a não produção de provas iniciativa que por lei lhe cabia e não ao juiz do feito. A apelação restringiu-se a criticar a decisão da Corregedoria Geral da Justiça, que lhe foi adversa, porém, era ao Conselho da Magistratura, em tempo hábil, que deveria ser interposto o recurso e não a esta Câmara.

Por tais motivos os Juizes integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Egrégia 2a. Câmara Cível, por maioria de votos, vencido o Exmo Sr. Desembargador Manoel Cacella Alves que conheceu do recurso para dar-lhe provimento, decidiu conhecer do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a decisão desta Comarca.

Belém, 23 de novembro de 1972.

2a) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente
Ricardo Borges Filho, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 28 de dezembro de 1972.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 36).

ACÓRDÃO N. 1574

Apelação Cível da Capital

Apelante: Walter Moreira

Cals

Apelados: Hadyr Gaspar de Miranda e Outros.

Relator: Desembargador Edgar Vianna.

EMENTA: — Ação de anulação de venda, cumulada com a de reintegração de posse — Falta de citação à esposa ausente do Réu — Reforma da sentença apelada para, preliminarmente, seja citada a mulher do apelante, desde que o litígio versa sobre imóvel.

Vistos, relatados e discutidos estes de apelação da Capital, tendo como apelante Walter Moreira Cals e como apelados Hadyr Gaspar de Miranda, Izabel Miranda de Macedo e Humberto Gaspar de Miranda.

II Os apelados, identificados na inicial de fls. 2, intentaram ação ordinária de anulação de venda, cumulada com a de reintegração de posse, assinada por advogado legalmente habilitado, no Juízo de Direito da 6a. Vara Cível contra Walter Moreira Cals, também identificado na mesma petição, com fundamento nos arts. 429 e 499, do Cód. Civil, e art. 291 do de Processo Civil. Afirmaram os apelados que seus pais, Humberto Camarinha de Miranda e Agripina Gaspar de Miranda eram proprietários do terreno edificado à Avenida Pedro Miranda, n. 955, quadra compreendida pelas travessas Lomas Valentinas e Itororó, com 18 mts. de frente por 50 mts. de fundo, nesta capital, vendido o óbito da genitora em 29 de junho de 1938 e o do progenitor a 27 do mesmo mês. ano seguinte, contando a primeira suplicante com 10 anos de idade e os outros dois com 9 e 7. Não houve inventário e partilha dos bens, sendo tais alegações acompanhadas de documentação.

III O apelante, segundo o descrito na inicial e na forma do relatório de fls. 107, parte integrante do presente, apresentou-se na casa referida, residência em que ficaram os apelados na companhia de Raimunda da Conceição Gaspar, avó materna sob a justificativa de ter

adquirido dito imóvel desta última, pela quantia de ... Cr\$ 10.000,00, antigo padrão monetário, fê-los abandonar a casa, cujo terreno tinha sido adquirido pelos seus progenitores de Manoel dos Santos Moreira, com a edificação por conta dos últimos. Em conclusão disseram os apelados ser nula a compra e venda, pois o imóvel não pertencia à avó materna, além da menoridade absoluta dos netos. Veio a contestação do apelante, fls. 53, arguido a prescrição do direito de ação, *ex-vi* do art. 177, do Cód. Civil, e quanto ao terreno, negou o domínio, de acordo com o art. 530, inc. I, do mesmo Código. certo que os progenitores tinham uma promessa de compra e venda e não foi apresentada a escritura definitiva. Escreveu o apelante ter havido em seu favor uma aquisição por acessão, art. 530, inc. II, combinado com art. 536, Inc. V, todos do Cód. Civil. Ao final da contestação foi pedida a absolvição da instância de acordo com o art. 201, inc. II e III, do Cód. de Proc. Civil. IV Os atuais apelados impugnaram a contestação, houve especificação de provas, depoimentos pessoais das partes, inquirição de testemunhas, fls. 61 e seguintes. A sentença concluiu pela procedência do pedido, decretando a nulidade da aquisição do imóvel com a restituição aos proprietários legítimos e pagamento das custas processuais e honorários do advogado dos apelados, de 20% sobre o valor do pedido. A fls. 84 e segts. está a apelação do vencido, reiterando o argumento sobre a prescrição dos direitos dos apelados, a contrariedade da sentença aos arts. 177 e 505, do Cód. Civil; e aos arts. 209, 223 e 294, inc. IV, do Cód. de Proc. Civil, assim a falta de citação à mulher. Os apelados ofereceram suas razões a fls. 100.

Concluído o relatório.

V Quando o apelante, citado, apresentou sua contestação, de fls. 53 e segts., já na parte final da mesma fez referências a duas preliminares, de ser ilícito o pedido dos atuais apelados e a fal-

ta de citação à mulher do Réu. Realmente, processada a citação do ora apelante, por força do respectivo mandado e ainda que neste fosse recomendada a citação da Ré, isto não foi cumprido. O oficial de justiça encarregado da diligência, a fls. 52v. certificou que deixava de citar a mulher do Ré. por se encontrar, ela, no Estado da Guanabara. As partes especificavam provas. o dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível fls. 63v. proferiu seu despacho saneador, declarando que "o processo está em ordem"; que indeferida as preliminares arguidas pelo Réu. "por falta de amparo legal", aceitou as provas requeridas e designou audiência de instrução e julgamento. Assim prosseguiu a demanda inclusive as partes prestando seus depoimentos pessoais no termo de audiência de fls. 75, que foi o último, o advogado do Réu foi dado como não tendo comparecido à mesma e seu requerimento para apresentação da procuração. fls. 60, não foi cumprido, circunstância mencionada pelo dr. Juiz de Direito *a quo* na sentença apelada, que por isso considerou o Réu como parte ilegítima. Mas, afinal, veio a procedência do pedido nas condições já conhecidas. VI Esta ação ordinária foi movida para efeito de anulação da venda do terreno edificado à Av. Pedro Miranda, n. 955, nesta cidade e o Cód. de Proc. Civil, de forma bem clara, diz que o Réu poderá ser absolvido da instância a requerimento seu, entre outras hipóteses, quando o autor não apresentar procuração da mulher, ou não citar a do Réu e a ação versar sobre imóveis, ou direitos a eles relativos. É tão precisa a linguagem empregada pelo legislador nacional, que o texto do art. 201, inc. II, não permite outra interpretação além da consagrada pela doutrina dos nossos eminentes processualistas e pelas reiterativas decisões dos Tribunais de Justiça, muitas vezes chamados a confirmar sentenças de Juizes Singulares. Ineficazmente, neste caso ficou interrompida a norma proces-

sual vigente e ainda que não fosse citada a mulher do R. apelante, o litígio foi julgado procedente em todos seus termos. Evidentemente, a decisão *a quo* merece reforma.

Acorda a 3a. Câmara, unanimemente, em preliminar, dar provimento a apelação de fls. 87 e segts. para, com a reforma sentença proferida pelo dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível, determinar a citação da mulher do Réu, que, de acordo com a certidão de fls. 52v., encontra-se no Estado da Guanabara.

Custas pelo vencido.

Belém, 17 de novembro de 1972.

aa) *Eduardo Mendes Patriarcha*

Presidente

Edgar Vianna

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 28 de dezembro de 1972.

Luís Faria

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 36)

ACORDÃO N. 1575

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Imaço S.A. Indústria e Comércio e Representações de Móveis de Aço e Valmik Sales Mendonça.

Apelado: — Firmino Augusto da Mota.

Relator: — Des. *Edgard Vianna*.

EMENTA: — Ação executiva para cobrança de nota promissória — Citação da Sociedade Anônima emitente e seus avalistas — Penhora em bem imóvel de avalista — Confirmação da sentença que julgou procedente o litígio.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Capital em que são apelantes IMAÇO S.A., Indústria e Comércio e Representações de Móveis de Aço e Valmik Sales Mendonça, tendo como apelado Firmino Augusto da Mota.

II Este último, brasileiro, casado, serventuário da justiça, domiciliado e residente nesta cidade, por seu advogado legalmente constituído, no Juízo de Direito da 10a. Vara Cível, inter-

tiu ação executiva, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 298, inc. III para cobrança de duas notas promissórias, 01 e 02, de Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 20.000,00, vencidas a 5 e 12 de agosto de 1971, revestidas de todas as formalidades legais, contra a referida Sociedade Anônima apelante e respectivos avalistas Abelard Benedicto Lamaignere Hasselman, Valmik Sales Mendonça, Danilo Virgílio Mendonça e Hélio Couto de Oliveira, identificações na inicial e que veio instruída com os dois títulos de crédito e demais documentos de fls., pelo que o dr. Juiz de Direito determinou a expedição do mandado citatório contra a emitente e co-obrigados, sendo que Valmik Sales Mendonça e Danilo Virgílio Mendonça foram os únicos a aceitarem contra-fé, segundo a certidão de fls. 10.

III De acordo com o relatório de fls. 53 e segts., parte integrante deste, a penhora recaiu em "bem", imóvel do avalista Danilo Virgílio Mendonça, que foi intimado legalmente com sua esposa. Houve o desentranhamento da contestação dos apelantes, a requerimento do apelado, com agravo no auto do processo e o despacho saneador determinou a realização das provas indicadas, presentes à audiência de instrução e julgamento somente o autor e seu patrono. A fls. 25 está a sentença que julgou procedente a ação. A Sociedade Anônima e Valmik Sales Mendonça apelaram, recurso recebido no efeito devolutivo, e o autor apelado apresentou suas razões a fls. 34, determinando a MM. Juíza subidos autos a fls. 51v., após resolver o incidente relativo à deserção da apelação.

Concluído o relatório.

IV Preliminarmente a ação foi movida contra a Sociedade Anônima e os respectivos avalistas, dois destes Valmik Sales Mendonça e Danilo Virgílio Mendonça aceitaram a citação como representantes da primeira nomeada, o que é fácil constar no "cien-

te" que colocaram no mandado de fls. 9. A penhora recaiu em bem imóvel do avalista Danilo Virgílio Mendonça e que foi oferecido pelo advogado Cleber Saraiva, na forma da certidão do oficial de justiça, de fls. 10v. O Cód. de Proc. Civil determina que feita a penhora, intimar-se-á o executado para embargá-la no prazo de cinco dias. Se o bem dado a penhora pertencia ao patrimônio particular do avalista Danilo, a este, como realmente aconteceu e a sua esposa, é que cumpria a intimação. Isso foi processado regularmente, era e é o suficiente, tanto mais quando a Sociedade Anônima não deu bens do seu patrimônio à penhora. Em preliminar, a Egrégia Câmara Cível, sem discordância de votos, nega provimento ao agravo de instrumento de fls. 18 e segts., desde que a Agravante apresentou sua contestação fora do prazo legal.

Quanto ao mérito.

V O executado e co-obrigado Danilo Virgílio Mendonça, que ofereceu o imóvel de sua propriedade particular para satisfazer os compromissos da Sociedade Anônima, da qual era um dos Diretores, tanto que colocou seu "ciente no mandado de citação inicial, com outro Diretor, não apelou da decisão que julgou procedente o presente executivo. O recurso que existe nestes autos é da Sociedade Anônima e de Valmik Sales Mendonça, ambos sem terem contestado a demanda, nem dado bens a penhora. É certo que não estavam impedidos de apelar e assim o fizeram. Todavia, suas alegações não encontram procedência o primeiro, porque invocou preceitos legais que não condizem com sua posição nos autos. O segundo, por que seguiu idêntica orientação. O art. 34, do nosso Cód. de Proc. Civil, deve ser interpretado tal sua redação claramente o permite. Na Contumácia do réu, o Código, respeitando a doutrina, a Jurisprudência e praxe, no sábio dizer de Plácido e Silva, reafirmou o princípio de que "contra ele correrão os de-

mais prazos, independentemente de intimação ou notificação".

VI O apelante Valmik Sales Mendonça foi citado como representante legal da Sociedade Anônima e de si próprio, aceitando contra-fé; Abeillard Benedicto Lamaignere Hasselman, na sede social da emitente dos títulos de crédito, recusou o "ciente" e a contra-fé; Danilo Virgílio Mendonça colocou seu "ciente" e aceitou a contra-fé; e Hélio Couto de Oliveira teve idêntico procedimento, menos quanto à contra-fé, recusada. Logo, que a emitente, como os respectivos avalistas, ficaram "cientes" do início da demanda. E ainda que o patrono da Sociedade Anônima tivesse escrito no arrazoado de fls. 18 e 19 que, "pelos Estatutos Sociais a Empresa sempre é representada, ativa e passivamente, por dois diretores e nunca por uma só pessoa", o certo é na procuração que lhe outorgou o direito de fazer tais afirmativas, o instrumento foi assinado por um só diretor, que se intitulou de presidente.

VII A sentença da M.M. Juíza de Direito *a quo*, julgando procedente o pedido e a consequente condenação do réu no pagamento do principal, juros de móra, custas processuais, mais os honorários do advogado do atual apelado em 10% sobre o valor da causa, agiu com acerto.

Acordam os membros da E. 3a. Câmara Cível, por voto de plena concordância, conhecer do presente recurso, mas negar provimento à apelação interposta por IMAÇO S.A., Indústria e Comércio e Representações de Móveis de Aço e Valmik Sales Mendonça na ação executiva que lhes foi movida por Firmino Augusto da Mota.

Custas pelo vencido.

Belém, 17 de novembro de 1972.

aa) *Eduardo Mendes Patriarcha*

Presidente

Edgard Vianna

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 28 de dezembro de 1972.

Luís Faria

Secretário do TJE
(G. — Reg. n. 36)

A C Ó R D Ã O N. 1576
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal
Recorrida: — Ana Lúcia Amador da Silva

Relator: — Desembargador Edgar Vianna.

EMENTA: — É pacífica a concessão da ordem de "habeas-corpus" ante o descumprimento do prazo de 10 dias para o envio do inquérito policial à Autoridade Judiciária. — A sentença do Magistrado, que assim decidiu, merece confirmação plena na Instância Superior.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de officio de "habeas-corpus", tendo como recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e como recorrida Ana Lúcia Amador da Silva.

II — Segundo o relato da advogada Maria Lúcia Magno Patriarcha a paciente, brasileira, solteira, de 22 anos de idade, residente nesta cidade, à Pas. Lava-Pés, n. 1, foi detida no dia 08 de maio do ano findante, na feira de S. Braz acusada de haver furtado uma lata de manteiga e dois jogos de talheres, sendo afinal transferida para o Presídio de S. José desde o dia 15 do aludido mês. Não se verificou prisão em flagrante delito, nem prisão preventiva, constituindo o caso constrangimento ilegal, desde que não houve entrega de "nota de culpa". Daí, a ordem de "habeas-corpus" impetrada. A petição veio instruída com uma certidão da Repartição Criminal, datada de 23 de maio, no sentido de que, até este dia não tinha entrado os autos de inquérito policial contra a paciente e na informação da autoridade havida como coatora, esta afirmou que o inquérito tinha sido remetido no prazo legal. O representante do M.P. opinou pela concessão da ordem em face da ilegali-

dade da detenção. O Dr. Juiz de Direito "a quo" julgou procedente o pedido, determinando o alvará de soltura. Nesta Instância o Dr. 2o. Sub Proc. Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o relatório.

O Sr. Delegado de Roubos e Furtos não conseguiu evidenciar que o constrangimento imposto à paciente fosse verdadeiramente legal, certo que, concluído o inquérito no dia 18, afirmou que a remessa ocorreu no dia imediato, vale dizer, a 19 de maio para a Corregedoria Policial. Mesmo que esta tivesse encaminhado o inquérito ao Magistrado na data do recebimento, a excedência do prazo era e é uma realidade.

Convém insistir que o legislador processual penal dispôs que o inquérito "deverá terminar no prazo de 10 dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante delito, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão".

O inquérito foi mandado à Corregedoria Policial 24 horas após o prazo de 10 dias e até 23 de maio, 15 dias decorridos da flagrância do crime que pesava a paciente de acordo com a certidão da Repartição Criminal, ainda não tinha chegado. Logo, devia continuar no âmbito policial, ensejando resultado negativo, como evidente. "Alguém, prejudicou a ação da Justiça."

O Dr. Juiz de Direito "a quo" fez o que lhe cumpria, determinar a liberdade da paciente, cuja privação no seu direito de ir e vir era manifesta.

Acordam os integrantes da 3a. Câmara Criminal, por voto unânime, conhecendo do presente recurso de officio, negar-lhe provimento e assim confirmar a sentença do Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, que concedeu o "habeas-corpus" requerido em favor de Ana Lúcia Amador da Silva.

Custas na forma legal.

Belém, 17 de novembro de 1972.

aa) Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ary da Motta Silveira.

Edgar Vianna — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 2 de janeiro de 1973.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 36)

A C Ó R D Ã O N. 1577
Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da 10a. Vara Cível ac. a 9a. Vara

Apelados: — Manoel Telles de Oliveira e Antônia Nascimento Oliveira

Relator: — Desembargador Manoel Christo Alves Filho.

EMENTA: — Mantém-se a decisão apelada, quando no desquite amigável foram atendidas as exigências legais relativas ao seu processamento, e as respectivas cláusulas nada têm em contrário ao direito das partes ou suscetível de rejeição.

Vistos, etc.

Perante o ilustre Juízo da Nona Vara os Apelados propuseram a competente ação de desquite de seu casal, mediante composição amigável, cujas cláusulas dispõem sobre o único bem do patrimônio comum, pensão mensal de Cr\$ 2.500,00 do desquitando em favor da esposa, volta do uso do nome de solteira e inexistência de disposição quanto aos filhos por seres maiores.

Apresentado o pedido e processado assim como determina a lei, após o parecer favorável do M.P., prolatou sentença a douta Magistrada decretando o desquite, de cuja decisão houve o recurso obrigatório para esta Instância, onde o Dr. Sub-procurador Geral opinou pela confirmação do julgado.

Não há dúvida de que a pretensão dos cônjuges desavindos encontra amparo legal, não por que foram atendidas as exigências legais no processamento da medida em causa, assim também quanto ao conteúdo das cláusulas a serem observadas pelos desquitandos.

O pedido, efetivamente, teve tramitação normal e as cláusulas pactuadas nada têm em contrário aos direitos das partes ou suscetível de rejeição.

Daí porque se impõem a manutenção do julgado.

Isto posto, Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível Eg. T. J. E. do Pará, à Unanidade, adotado o Relatório de fls. 16, negar provimento ao apelo para confirmar a decisão recorrida

Custas de lei.

Belém, 25 de novembro de 1972

EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidete
MANOEL CHRISTO ALVES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 29 de dezembro de 1972.

LUIS FARIA

Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 36)

ACORDÃO N. 1578

Recurso Penal "Ex-Officio" Da Capital

Recorrente: A Justiça Pública

Recorrido: Manoel Miranda da Silva

Relator: Desembargador Manoel Christo Alves Filho

EMENTA: Tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal menos favorável, confirma-se decisão absolutória de viciado em fumar maconha, se o fato anteriormente cometido do passa a ser considerado crime em virtude da nova redação dada à Lei respectiva.

Vistos, etc.

Destaca a sentença recorrida dois aspectos, que servem de fundamento à absolvição do acusado.

Um, relacionado com o laudo técnico, por não revelar este condições de validade, devido à deficiência de requisitos e imprecisão.

Outro ponto fundamental em que se baseia a sentença é o da irretroatividade penal, considerando que ao tempo do acontecimento — "o porte de pequena quantidade de maconha era prova de vício e o vício não era ti-

do como crime, não era punido”

Efetivamente, a jurisprudência predominante de então entendia que o porte de pequena quantidade de maconha destinava-se ao uso próprio do portador, e como tal não era suscetível de punição.

Nos “habeas-corpus” concedido pela veneranda Suprema Corte do País, em pronunciamiento desse teor, assim se expressa seu eminente Relator:

“É jurisprudência pacífica deste Eg. Supremo T. Federal que o indivíduo que conduz maconha consigo, para uso próprio e não para comércio, não está sujeito às penas do art. 281 do C. Penal”

(Rev. Trim. Jur. n. 49/699, No caso dos autos, tanto a acusação como a sentença e o parecer da ilustre Sub-Procuradoria Geral admitem o porte da maconha, para uso pessoal do réu.

Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 281 o porte para uso próprio passou a ser definido como uma das modalidades da delinquência, o que vale dizer, que presentemente o fato imputado ao réu constitui crime.

Mas, como bem decidiu a sentença recorrida, o réu por tal fato, agora considerado crime, não poderia ser punido, daí o acerto de sua absolvição.

É o princípio da irretroatividade da lei penal menos favorável, que na opinião de Nelson Hungria “é um corolário do *nullum crimen sine poena sine lege*” (CIM. AO C. PENAL, vol. I/103).

É oportuno notar que o ilustre Juízo “a quo”, imbuído do melhor propósito, para fazer cessar a coação ao réu pela demora na formação da culpa, mandou expedir em seu favor alvará de soltura fls. 39, mas, não arduou bem S. Excia. nesse particular, se atentarmos para a circunstância de que constava já se encontrar o réu de volta no Presídio, por outro crime à ordem de Juízo diverso.

Em face do exposto, acordam os Juizes da Terceira

Câmara Penal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unanimemente, adotado o relatório de fls. 55, negar provimento ao recurso “ex-officio” para confirmar a sentença que absolveu o acusado, sem prejuízo no entanto da prisão ordenada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Custas de lei. Belém, 24 de novembro de 1972.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente MANOEL CHRISTO ALVES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 3 de janeiro de 1973

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. — n. 36)

ACORDÃO N. 1579 Recurso “Ex-Officio” de Habeas-Corpus de Vizeu Recorrente: O Dr. Pretor e Vizeu.

Recorrido: Raimundo Corrêa de Avis.

Relator: Desembargador Christo Alves.

EMENTA: * Confirma-se a decisão concessiva de “habeas corpus”, por suspeita da prática de homicídio, se a prisão não foi formalizada assim como prevê a lei. Recurso ex-officio improvido

Vistos, etc.

Alzira dos Santos Lança recorreu no juízo de direito da Comarca de Vizeu uma ordem de “habeas-corpus” liberatório em favor de Raimundo

Corrêa de Aviz, brasileiro, casado, pescador, residente na praia de Apeu daquele Município que se achava preso desde o dia 4 de Setembro do corrente ano, por ter sido considerado suspeito de homicídio na pessoa de Celerino Gonçalves, encontrado morto entre a citada praia e a do Cajueiro.

O Dr. Pretor em exercício solicitou as devidas informações ao Delegado de Polícia local, que as prestou nos próprios autos, como se vê às fls. 4, confirmando o fato alegado pelo impetrante, e ainda com o esclarecimento de que o paciente não fôra preso em flagrante delito.

Oficiando nos autos, a Pro-

curadoria Adjunta opinou pela concessão da medida, que a final foi deferida por ocasião do Magistramento, em cuja sentença constatam as razões do seu entendimento, inclusive após ter ouvido pessoalmente o paciente.

Em virtude de recurso Ex-officio vieram os autos a este Eg. Colegiado, onde emitiu parecer favorável à sentença a ilustrada Sub-Procuradoria do Estado.

Da impetração e resposta da autoridade coatora, assim também do depoimento dos interessados perante o julgador, apura-se que a prisão em causa se originou do fato e ter sido encontrado morto Celerino Gonçalves, em uma praia às imediações da residência do paciente, com o qual a esposa deste vivera, á tempo desentendimento, circunstância que gerou a suposta de ter sido o paciente o autor da morte.

No conhecimento dos fatos, a autoridade incumbida das investigações, procurou colher os elementos de provas para a iniciativa cabível. Mas, como mantivesse preso o paciente, sem as formalidades legais, seu procedimento daria ensejo como deu à concessão do habeas-corpus, daí o acerto da sentença recorrida.

Tal decisão, entretanto, não prejudica a apuração do fato que envolveu o paciente, para que fique em definitivo esclarecido, devendo proseguir as investigações.

Isto posto, Acordam, por unanimidade, os Juizes da Terceira Câmara Penal do Colegiado Tribunal de Justiça do Estado do Pará em negar provimento ao Recurso, para confirmar a sentença recorrida.

Custas de lei. Belém, 24 de novembro de 1972.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 3 de janeiro de 1973

LUIS FARIA — Secretário do TJE.

(G. Reg. — n. 36)

ACORDÃO N. 1580

Apelação Penal de Soure

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Haroldo de Oliveira Barbosa.

Relator: — Desembargador Antônio Koury.

EMENTA: — Homicídio culposo. Delito cometido por imprudência do motorista que, sem possuir carteira de habilitação, dirigia à noite em local proibido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Soure em que é apelante a Justiça Pública e apelado Haroldo de Oliveira Barbosa: — Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Criminal do TJE do Pará, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida, condenar Haroldo de Oliveira Barbosa, como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 3o. do Código Penal, a hum (1) ano de detenção pena-base que se transforma em definitiva pela inoccorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e que fica suspensa pelo prazo de dois anos, de acordo com o art. 629 do C.P.P. mediante as seguintes condições, além das consignadas em lei: a) abster-se de qualquer conduta que possa levá-lo, novamente a transgredir a lei penal; b) comparecer trimestralmente ao Juízo de direito da Comarca de Soure, e c) pagar as custas do processo no prazo de 3 meses.

Lançado o nome do réu no rol dos culpados providência e Dra. Juíza “a quo” a realização da audiência prevista no art. 703 do C.P.P.

Custas pelo réu.

O órgão do M.P. da Comarca de Soure, com base em inquérito policial denunciou de Haroldo de Oliveira Barbosa, brasileiro, casado, comerciário, de 21 anos, residente e domiciliado em Soure à 9a. Rua, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafos 3o. e 4o. do Código Penal Brasileiro.

Segundo a denúncia o acusado, na madrugada de

18 de julho de 1971, dirigindo um "JEEP" na pista de Aviação de Soure, atropelou Maria das Graças Figueiredo da Silva que veio a falecer em consequência das lesões sofridas.

Depois do interrogatório, o defensor apresentou a prévia de fls. e no sumário foram ouvidas sete testemunhas, sendo 4 arroladas pelo M.P. e três pela defesa.

Em alegações finais o Órgão do M. P.; requereu fosse o crime desclassificado para doloso em face do apurado na instrução criminal e a defesa pediu a absolvição do acusado, sugerindo até que a vítima desgostosa da vida que levava preferiu suicidar-se.

A Dra. Juíza sentenciando no feito, absolveu o réu por falta de provas de sua culpabilidade, no desastre que vitimou Maria das Graças.

Inconformado apelou o Dr. Promotor Público buscando a reforma da decisão recorrida e consequente condenação nos termos da denúncia.

A defesa contraminutou o recurso, sustentando o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

Inicialmente é de se observar, como instrução para a Dra. Juíza processante que o rito que imprimiu a ação penal não obedeceu o que prescreve o art. 10., da Lei n. 4.611, de 2.4.1965 que estabelece — O processo dos crimes previstos nos artigos 121 parágrafos 3o. e 129, parágrafo 6o. do Código Penal Brasileiro, terá rito sumário estabelecido nos arts. 531 e 538 do Código de processo Penal".

Haroldo de Oliveira Barbosa, denunciado como incurso nas penas do art. 121 parágrafos 3o. e 4o. foi absolvido, no Juízo "a quo" sob o fundamento de que não ficara provada a sua culpa no evento que ceifou a vida da infeliz vítima.

Os fatos constantes dos autos são os seguintes:

Na madrugada do dia 18 de julho de 1971, em uma festa que se realizava na 5a. Rua, Travessa 25 em Soure, o denunciado dirigia um JEEP, convidou Mirtes Naza-

ré dos Santos Oliveira, Antônio Raimundo Nascimento Malcher, vulgo "Farinha" e Maria das Graças Figueiredo da Silva, vulgo "Quiteria" para darem uma volta consigo. Em seguida rumou para o Campo de Aviação da Cidade, onde os dois casais, Haroldo e Mirtes Nazaré e Antônio Raimundo e Maria das Graças, separam-se para manter relações sexuais, após o que se reuniram e as mulheres resolveram afastar-se para verter água. Nessa ocasião o acusado, acompanhado de "Farinha" resolveu ir adiante para manobrar o veículo, tendo na oportunidade avisado as parceiras que na volta as apanharia. Percorrido certo trecho de aviação e feito a manobra, retrocedeu o acusado com excessiva velocidade indo apanhar Maria das Graças, atirando-a violentamente sobre a pista asfaltada, matando-a.

Nos autos estão ausentes dois fatos irretorquíveis: — O atropelamento pelo JEEP dirigido por Haroldo e a falta de habilitação deste, para dirigir veículos automotorizados.

Declara a sentença recorrida que não ficou provada a culpa do acusado daí a impossibilidade de uma condenação. Cita decisões e, abono do ponto de vista defendido em princípio a decisão está correta quando, em tese, afirma que a culpa não pode ser presumida e sem culpa provada não pode haver condenação.

Mas, o exame da prova contida nos autos, que por sinal foi tumultuada pela reinquirição, em Juízo, de testemunhas que depuseram no flagrante, em evidentes arrependimentos as normas processuais que regem a espécie demonstra como fato confessado que o acusado não possui carteira de habilitação; que pilotava um veículo motorizado para o qual necessita de carteira de motorista; que trafegava em local proibido (campo de aviação) já de madrugada e que sabia que a vítima e sua companheira ali se encontravam esperando-o para conduzi-la de volta.

Esta série de circunstân-

cias que cercam o evento que trouxe como consequência a morte da vítima.

Pelo exame da prova existente, sobretudo a produzida processualmente regular, isto é na Polícia, em face do rito que deveria ter tomado a ação penal, não há dúvida que o réu foi o único culpado pelo acidente que ceifou a vida da infeliz vítima.

Tudo ocorreu em face da imprudência do acusado. Não é motorista habilitado e dirigia um veículo automotor. Usava como pista de rolamento o campo de aviação, local proibido; conduzia para o campo a vítima e seus companheiros e sabia que esta lhe estava esperando para conduzi-la de volta à festa de onde fora retirada.

O réu foi imprudente porque dirigia sem possuir carteira de habilitação; foi imprudente quando levou seus companheiros para o campo de aviação, local proibido; foi imprudente quando no dito local dirigia com velocidade excessiva; foi imprudente ainda, quando não tomou cautelas para resguardar a vida dos que lhe esperavam; foi imprudente quando quis tirar um fino da vítima e foi finalmente imprudente quando não previu que dirigindo sem habilitação, num local escuro, onde se encontravam pessoas, podia atropelar alguém.

A prova da imprudência decorrente da falta de habilitação é visível e as demais provas autorizam a conclusão de que o resultado era perfeitamente previsível para o acusado.

É justamente a previsibilidade que marca a linha divisória entre a culpa e o caso.

Ainda que se aceite que o resultado não foi previsto, é forçoso concluir que poderia ter sido previsto porque a esse perigo se expõe quem dirige à noite, em lugar proibido com excesso de velocidade e sem habilitação.

Com tais provas é de se concluir pela condenação do recorrido como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 3o do Código Penal, a humilhação (1) ano de detenção pena-bas-

que se transforma em defini-

tiva na ausência de circunstâncias.

Belém, 28 de setembro de 1972.

aa) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Presidente
Antonio Koury
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 3 de janeiro de 1973.
LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 36)

ACORDÃO N. 1581 Agravado da Capital

Agravante: O Condomínio do Edifício Manuel Pinto da Silva

Agravado: O Banco do Estado do Pará S.A.

Relator: Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho

EMENTA: — O não comparecimento do advogado do autor à audiência de instrução e julgamento, sem prova de força maior ou caso fortuito, durante sete dias, o réu será absolvido de instância, na forma do art. 265, item I, do Código de Processo Civil.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição da capital, em que é agravante o Condomínio do Edifício "Manoel Pinto da Silva" e agravado o Banco do Estado do Pará S.A.

ACORDAM, os Juizes da Segunda Câmara Isolada Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida.

Trata-se de uma ação executiva do síndico do condomínio do Edifício "Manoel Pinto da Silva" contra o Banco do Estado do Pará que recusou-se a pagar a importância de Cr\$ 7.365,78 despesa efetuada pelo síndico em caráter extraordinário, sem audiência da assembleia geral de condôminos, fato este considerado pelo Banco atentatório estatutos do condomínio.

O síndico interpreta que o estatuto lhe autorizando a fazer despesas extraordinárias e sem limitar o "quantum" destas, pode efetuar-las

administrativamente sem necessidade de ouvir a Assembléia Geral de Condôminos.

A ação teve o seu curso normal, com a nomeação de bens a penhora, contestação, despacho saneador, indeferimento no saneador da instância e não houve recurso no auto do processo.

Designado o dia para a instrução e julgamento, compareceu o advogado do Banco (réu) e não compareceu o advogado do condomínio ou do síndico, razão por que o advogado do Banco executado, requereu a absolvição de instância.

Deferida a absolvição pelo Dr. Juiz "a quo" com isto não se conformou o autor e recorreu com o agravo de petição para este Egrégio Tribunal, antes, porém, pediu ao Juiz reconsideração de seu despacho, após sete (7) dias da realização da audiência, em que procurou demonstrar ter havido força maior para não comparecer à audiência o que não foi aceito pelo Dr. Juiz "a quo", que manteve o seu despacho.

A lei processual trata sobre o assunto dizendo que será designada nova audiência se o procurador de qual quer das partes provar — até a abertura da audiência — que não pode comparecer por motivo de força maior. A lei não deixa ao sabor das interpretações e tempo para a apresentação de justificações de não comparecimento por força maior. Ela limita — até a abertura de audiência — para que seja feita a prova de impossibilidades das partes não comparece-

rem. Ora, a mesma lei fixa o prazo para o comparecimento do juiz à audiência — até 15 minutos após a hora marcada — permitindo as partes retirar-se sem qualquer prejuízo, então, o julgador liberal poderá estender às partes faltosas até 15 minutos após a abertura da audiência.

Concedido esse prazo o julgador não terá outra alternativa senão deferir o requerimento do procurador do réu, absolvendo o seu constituinte da instância.

A lei é drástica, manda que a justificação seja feita até a abertura da audiência e ela é peremptória, não diz que poderá ser feita, mas, usa o verbo ser — será — o réu absolvido de instância, logo, não pode ficar ao critério do julgador dar elasticidade ao dispositivo com espera de dias ou mesmo horas, para receber a justificação. A absolvição de instância é feita na audiência que estava marcada e não após esta.

Desta forma, a absolvição de instância, no caso em tela não merece censura, daí porque o recurso não pode ser acolhido nem provido.

Belém, 17 de agosto de 1972.

aa) *Eduardo Mendes Pa-*

triarcha

Presidente

Adalberto Chaves de

Carvalho

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 3 de janeiro de 1972

Luis Faria

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 36)

Silva, ela filha de Noel Ribeiro Santiago e Rosali da Silva Santiago, solt. EDIBERTO DA SILVA SANTOS e ROSILDA MOREIRA DA SILVA, ele filho de Luiz da Silva Santos e de Iracema da Silva Santos, ela filha de Iraci Moreira da Silva, solt. PAULO LEITE DE MENDONÇA e MARIA MADALENA MENDONÇA, ele filho de Mario Teixeira de Mendonça e Maria de Nazaré Teixeira de Mendonça, ela filha de Antenor Teixeira de Moura e de Edite Mendonça de Moura, solt. FRANCISCO FERNANDES e MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA, ele filho de Maria do Carmo Fernandes, ela filha de Abelardo José Almeida e Elvina Almeida dos Santos, solt. MANOEL CARLOS RODRIGUES NETO e LINDALVA DUARTE PEREIRA, ele filho de Nazilda Ribeiro Rodrigues, ela filha de Armando Mendes Pereira e Maria José Duarte Pereira, solt. RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA e MARIA NAZARÉ DO CARMO DE SOUZA, ele filho de João Mendes Barbosa e Raimunda da Silva Barbosa, ela filha de Manoel Maciel de Souza e Maria Reis do Carmo de Souza, solt. PEDRO PAULO CASTRO DE SANTANA e LUCRÉCIA GATTI MESQUITA, ele filho de Jeronimo Castro de Santana e Maria Estelita da Silva Castro, ela filha de Maria Nunes Mesquita e Maria de Nazaré Gatti Mesquita, solt. ALCINO DOS SANTOS OLIVEIRA e LUIZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, ele filho de Alcino Silva de Oliveira e Marieta dos Anjos Oliveira, ela filha de Manoel Rodrigues dos Santos e de Maria Annaciada Ferreira dos Santos, solt. OSVALDO SOARES DE BRITO e MARLENE LUZIA LOPES PENNA, ele filho de Raimunda Soares de Brito, ela filha de Maria Infante de Carvalho Pena e de Alice Lopes Pena, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de dilação. Belém, 4 de janeiro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada,

assino. — (a) *Edith Puga Garcia.*

(T. n. 18972 — Reg. n. 039
Dia 11/1/73)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: MARIO PEREIRA DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ SOUZA SILVA, ele filho de Manoel Pereira da Silva e Julia Maria da Silva, ela filha de Antenor Pinheiro da Silva e de Luiza de Souza Silva, solt. ANTONIO NELSON SEABRA e IRACILDA PEREIRA CRUZ, ele filho de Euridice Seabra, ela filha de Raimundo Façanha Cruz e Sebastiana Pereira Cruz, solt. BENEDITO SOUZA DA MOTA e MARIA DE FATIMA AMARAL DA COSTA, ele filho de Antonio Marinho da Mota e Cecilia Souza da Mota, ela filha de Euclides Costa e Zuleide Amaral da Costa, solt. AIRTON COSTA e ZENEIDE NORDESTE CARVALHAES, ele filho de Expedito Costa e Maria Leonor Cesar Costa, ela filha de Lourival da Cunha Carvalhaes e Maria Dolores Modesto Araujo, solt. JOSÉ HERMANO PASTANA DE OLIVEIRA e TERESA DE JESUS BRITO DE MORAES, ele filho de Aluizio Nicolau Furtado de Oliveira e Raimunda Pastana de Oliveira, ela filha de João Pereira de Moraes e Raimundada Brito da Conceição Moraes, solt. ROBEVAL LYRA DA CONCEIÇÃO e MARIA RUBIA SILVA DE SOUZA, ele filho de Jorge Leocádio da Conceição e Maria Virgínia Lyra da Conceição, ela filha de Renato Passos de Souza e Alzira Silva, solt. WASHINGTON MILON RODRIGUES e DORA REGINA FREITAS DA ROCHA, ele filho de Francisco Washington Rodrigues e Otávia Milon Rodrigues, ela filha de Antonio Cavalcante da Rocha e Isabel Mendes de Freitas, solt. JOSÉ MARIA GOMES DE SOUZA e NAZARÉ TEODORA FERREIRA DA COSTA, ele filho de Zélia Gomes de Souza, ela filha de Manoel Raimundo da Costa e Delfina Lobo da Costa, solt. AUGUS-

EDITAIS JUDICIAIS

— PROCLAMAS —

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Dr. JOVERANO FALEIRO DE FARIAS e dra. LUCIA MIRANDA ROCHA, ele filho de Luiz Jesuino Faleiro e de Tereza Alves Fa-

rias, res. em Goiânia, ela filha de Florencio Pereira Rocha e Maria Miranda Rocha, solt. JOSÉ EDILSON DA SILVA e MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTIAGO, ele filho de Antonio Gedonco Alves e Valdelice Alves da

TO ANTONIO DE ARAUJO e ADELZIRA MOREIRA TRINDADE, ele filho de Antonio Pires de Araujo e de Zelita de Almeida Silva, ela filha de Adelino dos Santos Trindade e Alzira Moreira Trindade, solt. Se alguém souber de solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 4 de janeiro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) *Edith Puga Garcia*.

(T. n. 18973 — Reg. n. 038
Dia 11/1/73)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: CARLOS ALBERTO PEREIRA JARDIM e LEONOR FERREIRA DA COSTA, ele filho de Raimundo da Costa Jardim e de Teodora Pereira Jardim, ela filha de Manoel Evaristo e de Idalina Ferreira da Costa, solt. GLAUCIO ROMEU GALDINO e FLORA LIMA DA ROCHA, ele filho de Urbano Mapino Galinda, ela filha de José Wilson Imbiriba da Rocha e de Flora Wilson da Rocha, solt. EDUARDO OLIVEIRA SOUSA e ANITA MARIA SOARES, ele filho de Raymundo Araujo Sousa e de Raymunda Benta Oliveira Souza, ela filha de João Antonio Soares e de Sebastião Favacho Soares, solt. FRANCISCO MONTEIRO PEREIRA e MARIA LUCIA CORREA VIEIRA, ele filho de Domingos Carlos Pereira e de Raimunda Albuquerque Monteiro, ela filha de José Alves Vieira e de Admelina Correa Vieira, solt. RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA e ELIANA DE NASARÉ BIZERRA, ele filho de Nicolina dos Santos Almeida, ela filha de Tomás da Cunha Bezerra e de Maria Pereira Gomes, solt. ZACHECO MARTINS SOUZA e MARIA APARECIDA DE ANDRADE, ele filho de Quirini Quintino de Souza e de Servita Martins de Souza, ela filha de Benedito Barbosa de Andrade e de Rosa Maria Andrade, solt. JORGE MEIRE-

LES AMARANTE e VERA DE FATIMA GONÇALVES MATOS, ele filho de Lindoro Botelho Amarante e de Sulamita Meireles Amarante, ela filha de João Antonio Ferreira de Matos e de Rosa Gonçalves de Matos, solt. EDIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA e LIDIANA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE NASCIMENTO, ele filho de Severina Augusta de Oliveira e de Martins Geraldo de Oliveira, ela filha de Almiro Antonio do Nascimento e Francisca Chagas Albuquerque Nascimento, solt. MANOEL DE JEUS RIBEIRO DA CRUZ e MARIA DAS GRAÇAS COSTA FARIAS, ele filho de João Pacheco da Cruz e de Raimunda Ribeiro da Cruz, ela filha de Miguel Aires Farias e de Laura Costa Farias, solt. JOSÉ ROBERTO DA SILVA AZEVEDO e MARIA DA GRAÇA CRUZ, ele filho de Armando Teofilo de Souza Azevedo e de Darias Silva Azevedo, ela filha de Maria Lidia Cruz, solt. Se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Belém, 5 de janeiro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. —

(a) *Edith Puga Garcia*.

(T. n. 18977 — Reg. n. 049
Dia 11/1/73)

EDITAL

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: RUBENS NAZEASINO FERREIRA BRITTO e MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA BARROS, ele filho de Rubens da Silveira Britto e Sarah Ferreira Britto, ela filha de Edgar Barros e de Maria Helena Barbosa Barros, solt. RAIMUNDO SERGIO ALCANTARINO DA ROCHA, ele filho de Armando Ferreira da Rocha e de Tarcila Alcantarino Queiroz da Rocha, ela filha de Antonio Pinto de Oliveira e de Aurora Maria Andrade de Oliveira, solt. PAULO DE SOUZA SILVA e YONE SOUSA ME-

LONIO, ele filho de João Daniel da Silva e de Helena de Souza Silva, ela filha de João Melonio e Maria de Sousa Melonio, solt. RAIMUNDO SERGIO ALCANTARINO DA ROCHA, ele filho de Armando Ferreira da Rocha e de Tarcila Alcantarino Queiroz da Rocha, ela filha de Antonio Pinto de Oliveira e de Aurora Maria Andrade de Oliveira, solt. PAULO DE SOUZA SILVA e YONE SOUSA MELONIO, ele filho de João Daniel da Silva e de Helena de Souza Silva, ela filha de João Melonio e Maria de Sousa Melonio, solt. RAIMUNDO RIBEIRO GOUVÊA NETO e ALDAIR MAGALHÃES FARIAS, ele filho de Raimundo Ribeiro Gouvêa Filho e de Lucimar Gomes Gouvêa, ela filha de Edmilson Farias e de Noemia Magalhães Farias, solt. ANTONIO DA CONCEIÇÃO PACHECO FILHO e CLEIDE SEBASTIANA DE OLIVEIRA LIMA, ele filho de Antonio da Conceição Pacheco e de Terezinha Lobo Pacheco, ela filha de Dagoberto Gouvêa Lima e de Maria de Oliveira Lima, solt. ANTONIO GENTIL CHAVES PINHEIRO e MARIA DAS GRAÇAS NUNES PEREIRA, ele filho de Antonio Manoel Pinheiro e Joana Chaves Pinheiro, ela filha de Albino Nunes Pereira e de Amélia Augusta Pereira, solt. GUILHERME CELSO ROBERT e ROSA DE NAZARÉ FERREIRA ACÁCIO, ele filho de Armando Madeira Robert e de Maria Santana Almada Nogueira Robert, ela filha de Calixto de Moraes Acácio e de Benedita Rosa Ferreira Acácio, solt. ALTEVIR DE MATOS LOPES e NAZARÉ DAS GRAÇAS PEGADO DE LIMA, ele filho de Waldemar dos Santos Lopes e de Maria de Matos Lopes, ela filha de Alberto Soares Brandão de Lima e de Ana Maria Pegado de Lima, solt. ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA e MARIA DE LOURDES BELÉM, ele filho de Pedro Basílio da Costa e de Lucia Teixeira da Costa, ela filha de Antonio Dias Belém e de

Maria Sarmento Belém, solt. RICARDO LIMA PINHEIRO e GENTI MARTINS DA SILVA, ele filho de Gerson Duarte Pinheiro e de Tracema Lima Pinheiro, ela filha de Saturnino Mamede da Silva e de Floripa Martins da Silva, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 5 de janeiro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) *Edith Puga Garcia*.
(T. n. 18976 — Reg. n. 048
Dia 11/1/73)

COMARCA DA CAPITAL EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Doutor Romão Amoêdo Neto, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, substituta de Órfãos, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia trinta (30) de janeiro de 1973, às onze (11) horas, na sala das audiências da 1ª. Vara Cível, no Palácio da Justiça, 3º Andar, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta-Pública o imóvel abaixo descrito de propriedade da herança deixada por morte de Raimundo de Oliveira: — Terreno Edificado nesta cidade, sito à Avenida José Bonifácio, coletado sob o número ... 1.980 (mil novecentos e oitenta), do regulamento moderno, fazendo ângulo com a Rua Silva Castro, medindo pela Avenida José Bonifácio 5m55 (cinco metros e cinquenta e cinco centímetros) e pela rua Silva Castro ... 34m,00 (trinta e quatro metros), com as características que se seguem: — Construção em alvenaria, atualmente estando concluída somente a construção do pavimento térreo que é próprio para comércio, servido por nove portas tanto pela Avenida como pela Rua, possuindo salão de frente para a Avenida, mosaicado com paredes revestidas de azulejos.

queno depósito de mercadorias e dois quartos, tendo pela Rua Silva Castro três pequenas lojas, constituídas de um salão com as respectivas instalações sanitárias. O referido imóvel encontra-se em regular estado de conservação. — Quem pretender arrematar o referido imóvel, deverá comparecer no dia, hora e local acima designado a fim de dar seu laço ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre o preço da avaliação de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), servirá de base para o primeiro laço, e, se por qualquer motivo, não se realizar a audiência referida, a praça será feita a primeira deste Juízo previamente designada. — O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, assim como as comissões do escrivão e porteiro, custas e respectiva Carta de Arrematação. E para constar lavrei o presente edital para conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o mesmo publicado na imprensa e afixado no lugar de costume tudo na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 dias do mês de dezembro de 1972. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi.

Dr. ROMÃO AMOEDO NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, privativa de Orfãos, desta Comarca de Belém, do Pará.

T. n. 18981 — Reg. n. 056 — Dia — 11.1.73

REPARTIÇÃO CRIMINAL

1a. Pretoria Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1o. Pretor da Comarca de Belém.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 2o. Promotor Público, foram denunciados Claudionor Ribeiro da Silva e Franklim Gonçalves Trindade, paraenses, solteiros, braçais, analfabetos, residentes, o primeiro à Rodovia SNAPP, s/n., bairro do Telegrafo Sem Fio e o segundo à Diogo Mória, n. 51, Matinha

como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

E, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente expede-se o presente edital para que os acusados compareçam a esta Pretoria no dia 5 de fevereiro próximo, às 9 horas, para serem interrogados pelo crime de lesões corporais leves do qual são acusados.

Cumpra-se.

Belém, 8 de janeiro de 1973

Eu, José Maria de Lima, escrivão o datilografei e subscrevi.

Ernani Mindelo Garcia
1o. Pretor Criminal
(G. Reg. n. 64)

4a. PRETORIA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 4o. Pretor em substituição no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 8o. Promotor Público foram denunciados Manoel Lisboa de Aviz e Antônio Lisboa Aviz brasileiros, solteiros, braçais, de 24 e 26 anos de idade, respectivamente como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal. Como não foram encontrados para serem citados, expede-se o presente edital, para que compareçam a esta Pretoria. Palácio da Justiça, 2o. andar, no dia 30 do mês de janeiro corrente, às nove horas, a fim de serem devidamente interrogados pelo crime de lesões leves de que são acusados.

Cumpra-se.

Belém, 04 de janeiro de 1973

Eu, Marieta Inês Antunes Lima, Escrevente o datilografei e subscrevi.

Ernani Mindelo Garcia
1o. Pretor Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 4o. Pretor em substituição, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 7o. Promotor Público foi denunciado: Antônio Ramos Batalha, brasileiro, casado, motorista, de 31 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, como incurso nas penas do artigo 129 § 6o. do Código Penal. Como não foi encontrado para ser citado, expede-se o presente edital, para que compareça a esta Pretoria. Palácio da Justiça, 2o. andar, no dia 26 do mês de janeiro às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de lesões culposas de que é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 04 de janeiro de 1973

Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

Ernani Mindelo Garcia
4o. Pretor Criminal, em Substituição
(G. Reg. n. 63)

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 4o. Pretor em substituição, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. 8o. Promotor Público foi denunciado Luiz Alves Pierre de Araújo, brasileiro, casado, comerciante, de 35 anos de idade, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal. Como não foi encontrado para ser citado, expede-se o presente edital, para que compareça a esta Pretoria. Palácio da Justiça, 2o. andar, no dia 29 do mês de janeiro do corrente, às 9 horas, a fim de ser devidamente interrogado, pelo crime de lesões leves de que é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 04 de janeiro de 1973

Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

Ernani Mindelo Garcia
4o. Pretor Criminal, em Substituição
(G. Reg. n. 63)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL

Funcionário Público Estadual com

50% de Abatimento

Boletim Eleitoral

28 — ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1973

NUM. 2.741

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

ACÓRDÃO N. 9.281
Consulta — Classe VI
n. 632

Processo 3346 (22—539) 72
MENTA: Não existe impedimento legal para que a mesma pessoa concorra, simultaneamente, a cargo de direção Sindical e de Vereador.

Vistos, etc.

O Delegado Regional do Trabalho neste Estado, através do ofício n. 680/72, de 15.12.72, consulta:

“Se é legítimo que a mesma pessoa concorra, simultaneamente, a um cargo de direção sindical e a um cargo de vereador, do mesmo município sede do sindicato”.

Indo o processo a apreciação do Dr. Procurador Regional, sua excelência reservou-se para opinar oralmente quando do julgamento (fls. 6v.) o que fez manifestando-se pela resposta afirmativa, de vez que o processo eleitoral sindical nada tem em comum com o político.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, sufragando o parecer do ilustre representante do Ministério Público, responder afirmativamente à consulta formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 03 de janeiro de 1973.

aa) Antonio Koury — Presidente; Laércio Dias Franco — Relator; Ricardo Borges Filho; José Anselmo de Figueiredo Santiago; Steleco Bruno dos Santos Menezes; Raimundo das Chagas; Diniz Lopes Ferreira e Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional.

(G. Reg. n. 21)

ACÓRDÃO N. 9.282
PROCESSO N. 3065/72
CLASSE VI.
NÚMERO 2317.

Assunto Recurso Eleitoral (27a Zona — Ponta de Pedras).

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrida: 29a. Junta Eleitoral.

Relator: Desemb. Ricardo Borges Filho.

Constatada fraude na votação é de ser anulada a Seção Eleitoral onde o ilícito se verificou.

Vistos, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro — M.D.B. — por seu Delegado credenciado junto a 29a. Junta Eleitoral recorreu da decisão da mesma que determinou a apuração em separado da 18a. Seção que funcionou no lugar denominado “Anajás Grande”, no Município de Ponta de Pedras, neste Estado.

Motivou a impugnação formulada perante a Junta e, posteriormente, o recurso interposto para este Egrégio Tribunal, o fato dos eleitores não terem apostado suas assinaturas na Folha Individual de Votação, contrariando, destarte, o disposto no artigo 146, n. V, do Código Eleitoral e ter sido usada, de má fé, a folha modelo 2 para recolher as assinaturas dos eleitores lotados na Seção. Por sua vez, as assinaturas constantes da folha modelo 2 denotam flagrante fraude pela semelhança que apresentam.

Contraminutando o recurso o Delegado da Aliança Renovadora Nacional, argumentou de que houve engano no procedimento da Mesa Receptora, porém, tal fato não justifica a anulação pretendida pelo Recorrente.

Antes de proceder ao julgamento o Relator do processo requereu a remessa para o Tribunal das folhas de votação, modelo 2, referidas no recurso. Cumprida a diligência e anunciado o julgamento do processo o Plenário do Tribunal, por unanimidade de votos, acolheu a providência requerida pelo Relator no sentido de ser procedida uma perícia grafológica nos documentos pertinentes a Seção em apreço, sendo designado para pe-

rito o senhor Cleto Moura, oficial do registro de imóveis desta Capital.

Prestada a afirmação o senhor perito, após estudar e analisar o processo respondeu as perguntas formuladas pelo Relator, concluindo, seu minucioso laudo, da seguinte maneira:

“Respostas aos Quesitos

1 — Se as assinaturas constantes das folhas modelo 2, são das mesmas pessoas que assinaram as folhas individuais modelo 3.

Resp. — As assinaturas lançadas nas folhas modelo 2, relacionadas na Conclusão do presente Exame Pericial Grafotécnico, não foram produzidas pelo punho das pessoas homônimas que produziu as assinaturas constantes das folhas individuais modelo 3.

2 — Se as cédulas de votação apresentam preenchimento individual ou grupo delas preenchidas por um só punho.

Resp. — Várias cédulas apresentam preenchimento individual, outras, em grupos, apresentam preenchimento por um mesmo punho.

3 — Se, após os exames realizados, o perito pode oferecer outros esclarecimentos que melhor elucidem a matéria.

Resp. — Após os exames realizados, cumpre ao perito consignar, sob reserva, que encontrou franca filiação gráfica de várias assinaturas lançadas nas folhas modelo 2 com os padrões do Presidente, 1o. e 2o. Mesários Secretário da Mesa Receptora, e dos fiscais da Arena, padrões esses constantes da Ata de Eleição e das Folhas de Votação (Modelo 2) anexas aos autos”.

Em vista do Laudo Pericial o digno Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para consequente anulação da votação procedida na 18a. Seção de Ponta de Pedras e remessa das peças processuais neces-

sárias ao órgão do Ministério Público “a quo” para a competente ação penal contra as pessoas que colaboraram na fraude.

O processo foi instruído com os Boletins de Apuração folhas de votação (modelo 2) e, já nesta instância com o Laudo Pericial.

É o Relatório.

Constatada através de perícia, efetuada com toda minúcia e ponderação, que a votação procedida na 18a. Seção de Ponta de Pedras teve a caracterizá-la fraude praticada pelos integrantes da Mesa Receptora e fiscais da ARENA

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos adotando o parecer do órgão do Ministério Público, nesta instância, conhecer do recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro contra a 29a. Junta Eleitoral para, dando-lhe provimento, anular por constatação de fraude, a votação procedida na 18a. Seção de Ponta de Pedras, determinando, ainda, ao doutor Juiz Eleitoral da 27a. Zona (Ponta de Pedras) o encaminhamento ao órgão do Ministério Público dos elementos processuais necessários a competente ação penal a ser proposta contra os responsáveis pela fraude verificada na referida Seção Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 04 de janeiro de 1972.

aa) Antonio Koury
Presidente
Ricardo Borges Filho
Relator
Aristides Porto de Medeiros
Steleco Bruno dos Santos Menezes
Raimundo das Chagas
Diniz Ferreira
Laércio Dias Franco
Paulo Rúbio de Souza Meira
Proc. Reg.
(G. Reg. n. 63)